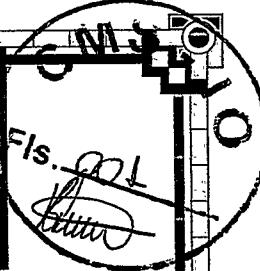




# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024 – ADM

**OBJETO:** SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

**Fundamentação Legal:** artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, Lei 14039/2020, e Resolução TCE/TO, 599/2017.

Sandolândia/TO  
Janeiro/2024



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

## SOLICITAÇÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS

ESPECIFICAÇÃO ( ) MATERIAL (X) SERVIÇOS	DATA 05/01/2024	FOLHA 01
UNIDADE ADMINISTRATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO		

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

ELEMENTO: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇO TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 1.500.000

ITEM	QUANT.	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL OU SERVIÇOS
001	01	UN	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024

**JUSTIFICATIVA:** A contratação se faz necessário para a análise dos procedimentos adotados para a contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Sandolândia-TO, processos de dispensas quando for o caso e demais procedimentos licitatórios, com a emissão de parecer jurídico, sendo de extrema necessidade para o bom andamento dos procedimentos iniciais do planejamento da Câmara Municipal de Sandolândia-TO.

Solicito abertura de processo para contratação acima descrita

LENIEL FRANCISCO

DA

CUNHA:8549821104

Assinado de forma digital por LENIEL  
FRANCISCO DA CUNHA:8549821104  
Dados: 2024.01.05 10:47:56 -03'00'

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Setor: Presidência

Responsável pela Demanda:

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA - Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO

E-mail:

cmsandolandia2023@gmail.com

Telefone:

1. Descrição sucinta da solicitação:

SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

2. Justificativa da necessidade da contratação do serviço:

A contratação se faz necessário para a análise dos procedimentos adotados para a contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Sandolândia, processos de dispensas quando for o caso e demais procedimentos licitatórios, com a emissão de parecer jurídico, sendo de extrema necessidade para o bom andamento dos procedimentos iniciais do planejamento da Câmara Municipal de Sandolândia.

3. Quantidade de serviço a ser contratado:

01

4. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços:  
imediata

5. Indicação do gestor do contrato, do membro da equipe de planejamento e o responsável pela fiscalização:

LENIEL FRANCISCO DA  
CUNHA  
Gestor

KAMYLLA C. B. DA  
SILVA  
Agente de  
Contratação

DJALMA DE SOUSA  
FOLHA  
Fiscal do Contrato

Sandolândia - TO, 05 de janeiro de 2024



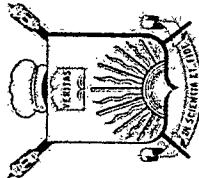
LENIEL FRANCISCO DA CUNHA  
Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



# COMPROVAÇÃO NOTORIEDADE



# UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS



O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS,  
no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de  
**DIREITO**

e a outorga do grau de BACHAREL, em 23 de abril de 2002, a

*Rogério Benedito Lopes,*

brasileiro, nascido em Gurupi - Estado do Tocantins, em 30 de janeiro de 1979,  
cédula de identidade n. 3741.840-DGPC/GO,  
confere-lhe o presente diploma.

Goiânia, 27 de maio de 2002.

*[Large handwritten signature]*  
Prof. Marivaldo Contex Colnado  
Reitor

*[Large handwritten signature]*  
Prof. Dairi de Souza Oliveira  
Vice-Reitor para Assuntos Acadêmicos

*[Large handwritten signature]*  
Diplomata

Fls.





UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - UCG  
Conhecida pelo Decreto n. 47.041 de 17/10/59  
Secretaria Geral

loma registrado nos termos do § 1º do art. 48  
do Decreto n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

istro n. 6.930

o n. 24-D Folha n. 070-v  
cesso n. 1.012/2002-SG/SEDOC

a do Registro: 27/05/2002.

Luciola Linhares Soares Correia  
Secretaria Geral  
iso de Direito - Reconhecido pelo Decreto n.  
283 de 13/05/1965.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

AREÁREA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
que emitiu o presente diploma, no dia 28 de dezembro de 1976, em nome do Conselho Universitário, para o Bacharel em Administração, José Augusto Bezerra Lopes.

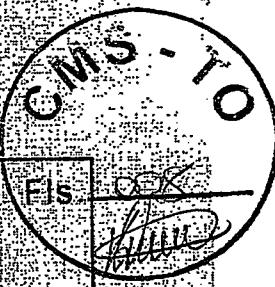
BACHAREL

JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

Este diploma é expedido com o fim de que se possa gozar todos os direitos e privilégios que lhe competem de acordo com a legislação vigente.

Porto Alegre, 15 de março de 1980

Presidente do Conselho Universitário  
José Augusto Bezerra Lopes



**UNIFINS**

**FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
HISTORICO  
CURSO DE ESPECIALIZACAO LIVRE SENSU**

DIREITOS	PROFESSOR MINISTRANTE	TITULAÇÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO	JACINTO SCHMITT	JUSTIÇA
DIREITO PÚBLICO	ANDERSON LORESTES C. LOBATO	DOUTOR
DIREITO TRIBUTÁRIO	MARCOS VINÍCIUS NEIDER	MESTRE
DIREITO COMERCIAL	MARCOS VINÍCIUS FERRAZ AMARAL	MESTRE
TOPÓICOS AVANÇADOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	FLÁVIO GUTO BERNARDES	DOUTOR
CRIMES TRIBUTÁRIOS	ZELMO DINARI	ESPECIALISTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL TRIBUTÁRIO	JULIANO DE BISTRO	MESTRE
FINANÇAS PÚBLICAS	WAGNER BORGES	ESPECIALISTA
METODOLOGIA DO ENGENHO SUPERIOR	GERALDITA SILVA GOMES	DOUTOR
METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	CILZ VANDERLEY GAZOTO	MESTRE
PLANEJAMENTO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO	MELÁDIO J. DE CAMPOS LIMA	MESTRE
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, ESTADUAL/MUNICIPAL	LELIANA PONTE VIEIRA MARIO CELSO SANTIAGO MENDES	MESTRE ESPECIALISTA

ALBENICA.NET

SEGURIDAD

**DIRETÓRIO**

卷之三

243 of 200

卷之三

Enviado: 24 de julho de 2006

卷之三

## **RELAÇÃO DE EXTENSÃO E PÓS-GRADUAÇÃO**

*Marie L. [unclear]  
[unclear] [unclear]*

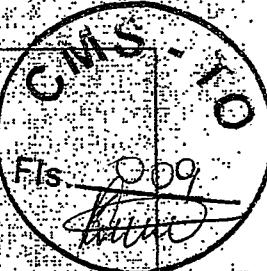
Digitized by srujanika@gmail.com

## UNITINS

FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

HISTORICO

CURSO DE ESPECIALIZACAO LATO SENSI



## IDENTIFICACAO

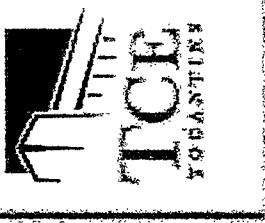
Nome do (a) Aluno (a)

JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPEZ

Documento de Identificação	Data de Nascimento	Naturalidade/Estado
Número	Orgão Expedidor	GRUPO/TO
3126176-1670565	SESP/GO	28/12/1976

## CURSO

Denominação	Período	Coordenador (a)		
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO	NOVEMBRO DE 2004 A NOVEMBRO DE 2005			
Departamento/Instituto		JOSÉ CÉSAR CARVALHO DE BRITO		
FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS				
DISCIPLINAS CURSADAS	C. HOR	PERÍODO	ERCC	MENSAO
DIREITO ADMINISTRATIVO	30H	05/11/2004 A 07/11/2004	90%	10,0
DIREITO PÚBLICO	30H	12/11/2004 A 21/11/2004	90%	9,5
DIREITO TRIBUTÁRIO	30H	28/01/2005 A 30/01/2005	90%	10,0
DIREITO COMERCIAL	30H	14/02/2005 A 13/03/2005	90%	10,0
TOPICOS AVANÇADOS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	30H	14/03/2005 A 13/04/2005	100%	10,5
CRIMES TRIBUTÁRIOS	10H	15/03/2005 A 17/03/2005	90%	7,0
PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL TRIBUTÁRIO	30H	15/05/2005 A 13/05/2005	90%	9,5
FINANÇAS PÚBLICAS	30H	10/06/2005 A 12/06/2005	100%	9,5
METODOLOGIA DO ENSINO SUPERIOR	30H	24/06/2005 A 26/06/2005	90%	9,0
METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA	20H	12/08/2005 A 14/08/2005	90%	9,0
PLANEJAMENTO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO	10H	09/09/2005 A 11/09/2005	90%	8,0
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL	30H	18/10/2005 A 30/10/2005	95%	9,5
MONOGRAFIA CRÍTICA ESPECIFICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		10/11/2005		9,0
<b>TOTAL DE CREDITOS</b>	<b>360H</b>			



**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**  
Instituto de Contas 5 de Outubro

# Certificado

Certificamos que,

**Rogério Bezerra Lopes,**

participou do Curso Licitações e Contratos Administrativos realizado de 06/06/2011 a 01/07/2011, na modalidade EaD.

Adriano César Ferreira Amorim  
Diretor Geral Instituto de Contas

Dagnan Genelli  
Diretor Geral Instituto de Contas

Curso realizado por meio da parceria com:

Conteúdo Programático:

Licitações  
Contratos Administrativos

Data: 23/08/2011

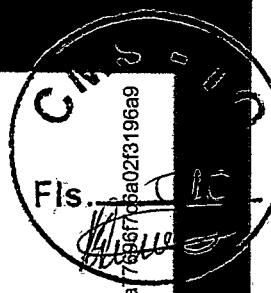
Carga Horária: 30 Horas



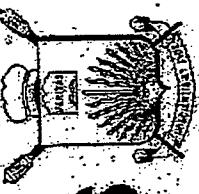
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do endereço <http://www.tce.toc.br/autenticidade>

Autenticação: b5a0339d4903a778876f0a2f3196a9



# UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS



O REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS,

não uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do curso de

DIREITO

e a outorga do grau de BACHAREL, em 23 de abril de 2002, a

*Rogério Benedito Soares*

brasileiro, nascido em Gurupi - Estado do Tocantins, em 30 de janeiro de 1979,

cedula de identidade 3.741.140-Dap/010,

conferir-lhe o presente diploma.

Goiânia, 27 de maio de 2002.

*Z*  
Prof. Dr. Luiz Gonzaga Oliveira  
Diretor para Assuntos Acadêmicos

*Z*  
Dipanando

*Z*  
Prof. Dr. Renivaldo Gómez Schmidt  
Reitor





THE HISTORY OF THE CHURCH OF CHRIST  
IN THE UNITED STATES OF AMERICA

卷之三

◎ 中国古典文学名著全集

GROWING GINGER LACES

o cargo de Prefeito Municipal de São Paulo, Dr. Celso Daniel, que, em 1907, quando da fundação da Escola Politécnica, nomeou-o para o cargo de professor de História da Arte, na Faculdade de Belas Artes, e que, em 1910, quando da fundação da Escola Superior de Belas Artes, nomeou-o para o cargo de professor de História da Arte, na mesma Faculdade.

Alvarado, P.A., 25 de Octubre de 2013.

Concubine



Painel TO, 18 de junho de 2013.

**ROGÉRIO BEZERRA LOPES** participou da palestra  
“Cenários que o Novo Código de Processo Civil (CPC) promoverá para a Tribunais  
Processo e Procedimentos no Novo Código de Processo Civil (CPC)”, promovida pelo Tribunal  
de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) por meio da Escola Superior da Magistratura  
do Tocantins (ESMA). No dia 17 de junho de 2013 cumpriu uma agenda de quatro horas.

ESCOLA SUPERIOR DA  
MAGISTRATURA TOCANINENSE

# CERTIFICAÇÃO

Certificamos que **ROGÉRIO BEZERRA LOPES** concluiu, na modalidade de ensino à distância o Curso Atualização e Principais Alterações do Novo Código de Processo Civil (CPC) - Turma V, realizado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, em Palmas-TO.

Hoje feito dia 25 de junho de 2016, cumprindo uma carga horária de 01 hora, aula.

Palmas-TO, 9 de julho de 2016

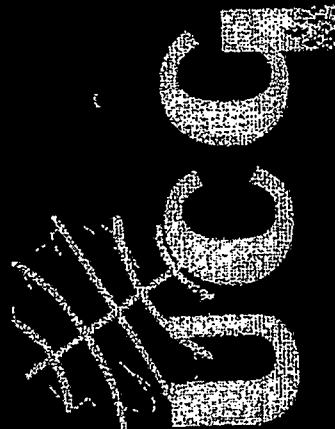
*Dra. Ana Paula MARCO VILLAS BOAS*  
Dra. Ana Paula MARCO VILLAS BOAS

*PROVIMENTO 001/2016*  
PROVIMENTO 001/2016

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS*

# CERTIFICADO

UNIVERSIDAD DE QALQALA  
SCHOOL OF MANAGEMENT



UQSM

UQSM

UQSM

UQSM

# CERTIFICADO

TCE

Certifico que

## RODRIGO MORAES

Participou do Programa de Formação Política para os  
Municípios de Cunha 10 dias de fevereiro de 2009.

Por mim, o(a) Presidente da comissão

Presidente

Presidente

Presidente

Dra. Rosângela  
Dra. Rosângela

Dra. Rosângela  
Dra. Rosângela

Assinatura da Comissão  
5 de Fevereiro



Fis.

## CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE teve a satisfação de contar com a participação de

**ROGÉRIO BEZERRA LOPES**

como integrante da Comissão Municipal de Geografia e Estatística - CMGE de

**GURUPI**

ao longo das diversas etapas de planejamento e execução do Censo Demográfico 2010.

Sua atuação na CMGE garantiu transparência aos trabalhos e contribuiu para a realização da operação censitária.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2010

*Eduardo Pereira Nunes*  
Eduardo Pereira Nunes  
Presidente do IBGE



TCE

Tríbunais de Contas do Estado e Municipais  
Instituto de Contas de Olinda

# Certificado

ROGÉRIO BEZERRA LOPEZ

Presidente da Comissão para os Municípios - Secretaria de Finanças

Assento no dia 10 de junho de 2008, na sede da Secretaria de Finanças, em Olinda, perante o Conselheiro Presidente do TCE, Dr. José Geraldo de Oliveira, que certifica:

Que o Conselheiro Presidente do TCE, Dr. José Geraldo de Oliveira, autorizou a realização de reuniões entre os Conselheiros do TCE e os representantes das entidades de classe, para discussão de temas de interesse comum.

Fique ciente

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**  
**Instituto de Contas e de Gestão**

**CERTIFICAÇÃO**

Certificamos que:

**Rogério Bezerra Lopes,**

Participou do Curso Licenciamento de Contratos Administrativos realizada de 06/08/2011  
até 07/08/2011, na modalidade EaD.

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Tocantins**

Av. das Nações Unidas, 1000 - Centro - 77010-900 - Palmas - TO - Fone/Fax: (65) 3226-6730

E-mail: [tc@toc.tce.br](mailto:tc@toc.tce.br)

Site: [www.tce.br/tc/to](http://www.tce.br/tc/to)

CEP: 77010-900

RG: 03904-000-7

CPF: 27.616.673-603

RG: 03904-000-7

CPF: 27.616.673-603

RG: 03904-000-7

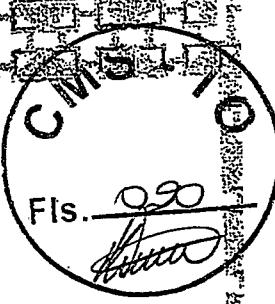
CPF: 27.616.673-603

# Certificado

Permitimos que ROGÉRIO BEZERRA LOPES, Edm<sup>a</sup> 865. 447.051-87, conclui o 9º Curso de *Qualificação de Serviços de Publicidade, realizando em Palmas (TO), nos dias 04 e 05 de abril de 2013, com carga horária de 16 horas (TO).*

Palmas (TO), 06 de abril de 2013

Gelde Roman Passos  
G.R. Passos - GR Treinamento e Eventos de Negócio  
CNPJ 12.559.104/0001-10  
End. 507 sur Al. 28, Q.I. 23, Lt. 17 - Fone (63) 3225-1417  
CEP 77.016.136 - Palmas (TO)  
[www.grtreinamento.com.br](http://www.grtreinamento.com.br)

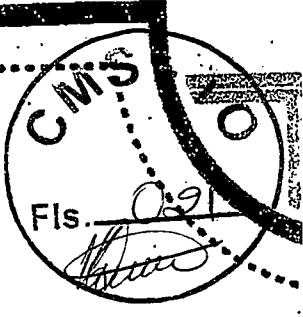


# CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE:

*Rogério Bezerra Lopes*

Participou do curso DIREITO ELEITORAL E PRESTAÇÕES DE CONTAS DE  
CAMPANHA em Palmas-TO nos dias 26, 27 e 28 de Fevereiro de 2016, com carga  
horária total de 20 horas.



*Márcio Reis*  
Márcio Reis

Palmas - TO  
26, 27 e 28 de Fevereiro de 2016

Agnaldo Quintino da Silva  
Associação Rocamalense de Administração - ATAD  
Presidente

**IPZ**

INSTITUTO

## CERTIFICADO

A Associação Tocantinense de Municípios - ATM e o Instituto Paulo Ziulkoski - IPZ  
declararam que

**ROGÉRIO BEZERRA LOPES**  
Aliança do Tocantins/TO

participou do Seminário: Incremento das Receitas Municipais, realizado nos dias 25 e 26  
de setembro de 2017, em Palmas/TO, com carga horária de 11 horas.

Palmas/TO, 26 de setembro de 2017.

**Paulo Ziulkoski**  
Diretor do IPZ

Jairo Soares Mariano  
Presidente ATM



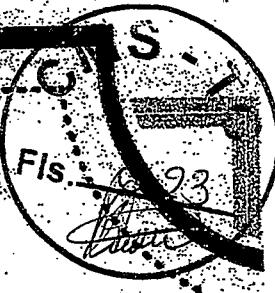
# CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

Rogerio Bozelli Lopes

**Participou do curso PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHAS ELEITORAIS**  
realizado no dia 11 de Maio de 2016, com carga horária de 10 horas.

Palmá - TO  
14 de Maio de 2016



**Associação Tocantinense de Administração - ATAD**

MANN, REED  
1886 Oliver

CHAP. VI.—THE COVENANT OF GRACE.

CERTIFICADO

**THE HISTORY OF AMERICAN LITERATURE**  
BY  
**JOHN RICHARD GREEN**  
IN TWO VOLUMES  
VOLUME II  
1860-1880

MUJERES UNIVERSITARIAS DE TOLUANA

# CERTIFICADO

AUTENTICO

## OCESA Y ASOCIADOS S.A.

Dirección de Fomento Universitario y Desarrollo Social  
Centro de Desarrollo Social  
Av. 100 # 100-100, Bogotá, Colombia  
Tel. (1) 620 00 00 ext. 2000

Este certificado es expedido a favor de la señora  
Dra. Rosalba Gómez, en su calidad de profesora  
de la Universidad de Toluana, para constatar que

realizó el curso:

SEMINARIO DE INVESTIGACIONES

en la Facultad de Ciencias Sociales de la Universidad de Toluana.

Este certificado es expedido en Bogotá, Colombia, el día 15 de octubre de 1982.

SALVADOR GÓMEZ

Presidente del Comité Organizador

OCESA Y ASOCIADOS S.A.

**CENTRO ACADÉMICO X DE MAIO**  
FUNDADO EM 1973  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

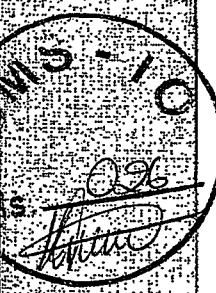
**CERTIFICADO**

Confirmando que Sr.(a) JOSE AUGUSTO BRUMARAL OPIS frequentou o SEMINÁRIO INTERNACIONAL PROCESSUAL, realizado no Salão Nobre da Faculdade de Direito, no dia 17 a 18 de agosto de 1998, valendo 15 (quinze) horas extracurriculares.

Caxias, 26 de novembro de 1998

KELSON DUFRECHE VASCONCELOS  
Presidente do Centro Acadêmico XI de Maio

Geraldo Mazzucato



**CENTRO CEDIMICO XI DE MAIO**  
FUNDADO EM 1973  
CÓDIGO DE DIREITO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

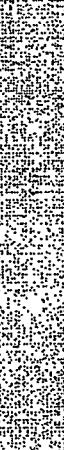
## **CERTIFICADO**

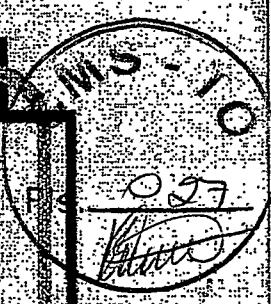
Certificamos que Sr.(a) JOSE AUGUSTO MELLO RA. LOPEZ frequentou  
o curso "1º de INQUILINATO e CONDOMÍNIOS" realizado na Faculdade de Direito  
no período de 27 a 30 de outubro de 1998 valendo 20 (vinte) horas extracurriculares.

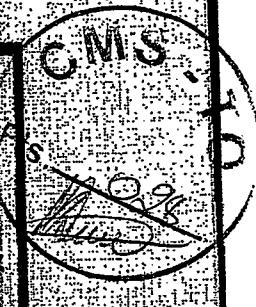
Portaria 12 de novembro de 1998

  
**KELSON HENRIQUES MAGALHÃES**  
Presidente do Centro Acadêmico XI de Maio

  
**GRAURO FONTE ALVES DA COSTA**  
Professor da UFRGS  
Chairperson da CEM

  
**Cartão REVOCACAO**





**CENTRO ACADÉMICO XIDENAO**  
ESTADO DE MÍNICO  
ESTADO DE MÍNICO  
ESTADO DE MÍNICO  
ESTADO DE MÍNICO

CERTIFICADO

Certificamos que JOSÉ AUGUSTO VITZACRA LOPIS, freqüentou o "I SEMINÁRIO INTERNAACIONAL DE DIREITO PROFESSIONAL", realizado no Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro, nos dias 17 a 19 de agosto de 1998, viciando 15 (quinze) horas. Nobre Faculdade de Direito da UFRJ.

Colonia 30 de octubre de 1998

**CAXI**



# **CERTIFICAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES  
CENTRO ACADEMICO DE DIREITO  
FACULDADE UNIVERSITÁRIA FEDERAL  
DE RIO GRANDE DO SUL

CONSTITUCIONALISMO  
COM 20 HORAS DE ATIVIDADES.  
COSTA, JOSÉ VASCONCELOS

99  
10  
11

PROGRAMACION

THE JOURNAL OF CLIMATE

1. *On the Nature of the Human Soul*, by Aristotle, trans. by W. D. Ross, Clarendon Press, Oxford, 1922.

卷之三

THE PRACTICAL  
HANDBOOK  
OF  
CIVIL  
ENGINEERING

卷之三

THE JOURNAL OF CLIMATE

卷之三

卷之三

卷之三

# **PRÁTICA DE DIREITO ELEITORAL**

## **CONVENÇÕES VIRTUAIS**

C E R T I F I C A D O

*Regenio Bezerra Jopas*

Certificamos que \_\_\_\_\_  
participou do Curso Completo de Prática de Direito Eleitoral - Convenções  
Virtuais, no dia 24 Agosto e 08 de Setembro de 2020, com mentoria de 24/08  
à 15/09 com carga horária total de 30hs extracurriculares.

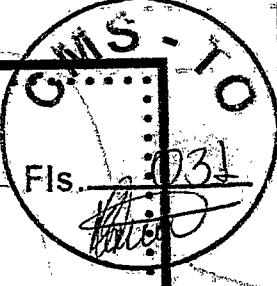
Palmas-TO, 16 de Setembro de 2020

*Alv.,*

*Agnaldo Quintino da Silva*  
Jornato - Empreendimentos Educacionais e Eventos  
GEO

Márlon Reis

*Márlon Reis*



# PRÁTICA DE DIREITO ELEITORAL

## CONVENÇÕES VIRTUAIS

### PROGRAMAÇÃO

#### MINISTRANTE

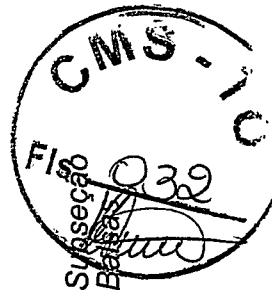
#### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

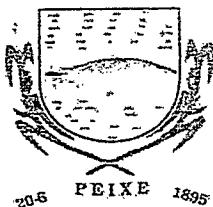
MINISTRANTE	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Márlon Reis	<p>Módulo 1</p> <p>1.1 Sistemas Eleitorais: Majoritário/Proporcional, Distrital e Eleitoral Misto; 1.2 Votos Brancos e Nulos 1.3 Formas de Acesso à Democracia: Voto Direto, Plebiscito, Referendo; 1.4 Princípios Eleitorais; 1.5 Anuidade 1.6 Voto Direto e Secreto 1.7 Aproveitamento do Voto 1.8 Litura das Eleições e Moralidade Eleitoral 1.9 Fontes do Direito: Aplicação do Direito Eleitoral Questiones Correlatas às Provas no Direito Eleitoral 1.10 Funcionamento da Justiça Eleitoral – Sistema Jurisdicional 1.11 Financiamento da Campanha Eleitoral 1.12 Prestação de Contas – Novidades e Pontos Importantes 1.13 As Fake News - Reflexos 1.14 Disposições Constitucionais Relevantes</p> <p>Módulo 2</p> <p>2.1 Organização e Competência Judicial em Matéria Eleitoral 2.2 Eleições 2.3 Capacidade Eleitoral Ativa e Passiva 2.4 Suspensão dos Direitos Políticos</p> <p>2.5 Perda e Suspensão dos Direitos Políticos</p> <p>2.6 Convenções Partidárias e Registro de Candidatura 2.7 Condições Específicas de Eligibilidade 2.8 Causas de Inelegibilidade 2.9 Prestação de Contas em Campanhas 2.10 Pesquisas Eleitorais e Propagandas Políticas 2.11 Organização das Eleições/Diplomacia dos Eleitos 2.12 Sistema Eletrônico e Apuração de Resultados 2.13 Condutas Vedadas em Campanha 2.14 Regras Gerais 2.15 Criação Ilícita de Sufrágio 2.16 Principais Ações e Recursos Eleitorais 2.17 Ações Eleitorais; AIRC, ALJE, ALME, RCED 2.18 Recursos Eleitorais 2.19 Instabilidade Política: Impedimento, Recall, Linha de Sucessão 2.20 Direito Eleitoral Digital Convenções eleitorais virtuais. Pré-campanha e mídias digitais. O Impulsionamento de conteúdos: discussão constitucional sobre o caso Twitter. Financiamento, transparéncia e accountability na pré-campanha digital. A campanha eleitoral e seus novos contornos no campo digital. Data mining. Microtargeting. Marco civil da internet. Lei Geral da Proteção de Dados. Litigância contra provedores de serviços online. Principais precedentes do TSE e do STF sobre liberdade de expressão e tecnologia. A deformação do processo eleitoral. Desinformação (Fake News), Deep Fake, Bol's, Caixa 2 e criptomoedas. Crimes eleitorais virtuais.</p>

Jornato Empreendimentos Educacionais  
CNPJ: 37.295.751/0001-92  
Adm Agnaldo Quintino da Silva  
CEO - CRA-TO 1560  
CNPJ: 37.295.751/0001-92

Palmas-TO, 16 de Setembro de 2020.

Certificado registrado no livro 1, da  
Jornato Empreendimentos Educacionais,  
CNPJ: 37.295.751/0001-92





ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE  
GABINETE DA PREFEITA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Tocantins sob o n. 117 presta serviços de assessoria jurídica e serviços advocatícios à Prefeitura Municipal de Peixe, Estado do Tocantins desde janeiro de 2010, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto solicitado, nada tendo que a desabone.

Gabinete da Prefeita Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aos 02 de fevereiro de 2015.

NEILA PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S, (CNPJ 11.447.961/0001-65), estabelecida na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na OAB/TO sob o n. 117 presta serviços advocatícios, de assessoria jurídica e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins desde janeiro de 2014, não havendo nenhum fato ou conduta que o desabone, no tocante aos serviços contratados e que a mesma sempre cumprido pontualmente com as obrigações contratuais assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Araguaçu, 05 de Dezembro de 2014.

*José Valdir de Norões Júnior*  
José Valdir de Norões Júnior  
Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu



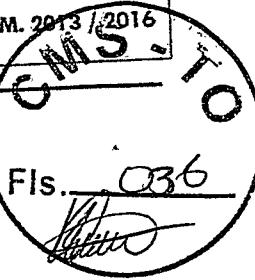
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para todos os fins de direito, que a empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S, (CNPJ 11.447.961/0001-65)**, estabelecida na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na OAB/TO sob o n. 117 presta serviços advocatícios, de assessoria jurídica e consultoria jurídica à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, iniciando tal prestação e serviço em janeiro de 2013, não havendo nenhum fato ou conduta que o desabone, no tocante aos serviços contratados e que a mesma sempre cumprido pontualmente com as obrigações assumidas.

Por ser verdade, firmamos o presente atestado.

Formoso do Araguaia, 05 de Dezembro de 2014.

*Wagner Coelho de Oliveira*  
**Wagner Coelho de Oliveira**  
Prefeito Municipal



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Tocantins sob o n. 117 é nosso prestador dos serviços de assessoria jurídica, consultoria jurídica e serviços advocatícios desde Janeiro de 2012, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas junto à Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Dueré, 05 de Dezembro de 2014.

  
**José Rodrigues da Silva**  
Prefeito Municipal.  
*José Rodrigues da Silva*  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI - TO

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

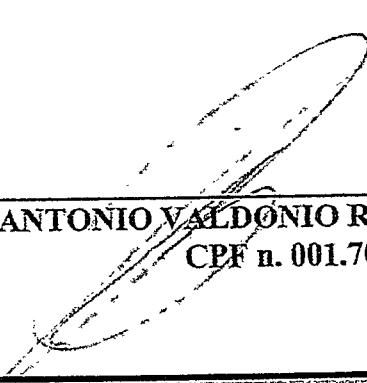


De: Câmara Municipal de Gurupi  
Para: Câmara Municipal de Gurupi

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Bezerra Lopes Advogados Associados S.S.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Santa Catarina, esquina com a Rua 05, Centro, Gurupi – TO, prestou serviços à Câmara Municipal de Gurupi, CNPJ nº 00.237.537/0001-70, de Consultoria Jurídica, junto aos Gabinetes dos Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi, sendo o seguinte objeto, “Prestação de Serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica, junto aos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Gurupi, como parte da CODAP – Cota de Despesas de Atividades Parlamentares, Lei Ordinária n. 2.099/13: I – Assessoria e Consultoria referente a processo legislativo, compreendendo todos os atos relativos à apreciação e deliberação, pelos vereadores, de proposições, especialmente proposta à Lei Orgânica e Regimento Interno do Legislativo e atualização da legislação municipal; II – Assessoria e consultoria na elaboração de pareceres responder, formal ou verbalmente, a critério do vereador consultante, a toda consultas por ele formuladas, e, sobre outros assuntos relacionados à atividade parlamentar.” Iniciando a 05 de fevereiro até 31 de dezembro de 2015, tendo ainda o 1º Termo aditivo, 2º termo aditivo, perdurando o contrato até o dia 31 de Outubro de 2017, sob a numeração n. 006/2015.

Registrarmos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Gurupi 31 de Outubro de 2017.

  
**ANTONIO VALDÔNIO RODRIGUES LOIOLA**  
CPF n. 001.700.951-00



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S inscrita no CNPJ sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Av. Bahia, n. 2425, centro, Gurupi-TO, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão Tocantins sob o n. 117 presta serviços de assessoria jurídica e serviços advocatícios à Camara Municipal de Gurupi desde janeiro de 2019, cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, *conforme descrição abaixo*, nada tendo que a desabone.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, POR EMPRESA DO RAMO, PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, AOS GABINETES DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, COMO PARTE DA CODAP – COTA DE DESPESAS DE ATIVIDADES PARLAMENTARES**, sendo:

I – Assessoria e Consultoria referente ao processo legislativo, compreendendo todos os atos relativos à apreciação e deliberação, pelos vereadores, de proposições, especialmente propostas de emenda à Lei Orgânica e Regimento Interno do Legislativo e atualização da legislação municipal;

II – Assessoria e consultoria na elaboração de pareceres jurídicos emitidos pelos gabinetes de vereadores, e, orientar e responder, formal ou verbalmente, a critério do Vereador consulente, a toda consultas por ele formuladas, e, sobre outros assuntos relacionados à atividade parlamentar.

Gurupi, 05 de dezembro de 2019.

Wendel Antônio Gomides  
Presidente da Câmara



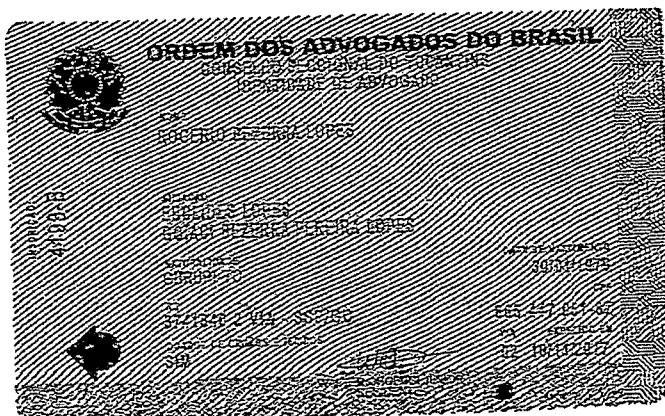
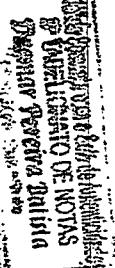
# HABILITAÇÃO FISCAL E JURÍDICA



2º TABELIONATO DE NOTAS  
Vila das Flores - Oliveira - Tabelio  
Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabelnotas@gmail.com  
Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Confirma Atenciedade: [https://cse.tjto.jus.br/Cse/serveSaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSelosDigital?](https://cse.tjto.jus.br/Cse/serveSaExtrajudicialPesquisa/pesquisaSelosDigital?codigoSel=122785AA35124&codigoValidacao=GK1)  
codigoSel=122785AA35124&codigoValidacao=GK1  
Certifico e dou fé, que esta cópia é reprodução fidedigna da cópia autenticando-a nos termos do art 7º Vº da Lei  
8559/94, Data: 27/09/2019 Encol: RS 1,25, IFJ: RS 0,25 Func: RS 0,50 ISS:RS 0,06 Total: RS 2,06

Dagmar Pereira Batista - 1º SUBST.  
Edgar Pereira da Rocha - Esc. Aut.





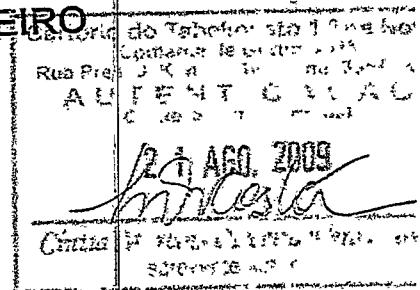
*Ordem dos Advogados do Brasil  
Seccional do Tocantins  
Comissão de Sociedade Simples*



## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários, que revendo o livro de REGISTRO DE SOCIEDADES SIMPLES, verifiquei constar, o registro de Sociedade denominada de BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S, sob o nº. 117, às fls. 82/86 do livro nº. 05, em 16 de Julho de 2009. Certifico ainda, que a referida sociedade tem como sócios os Drs. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA. Certifico finalmente, que não consta em nossos cadastros nenhuma condenação, estando a mesma em pleno gozo de seus direitos. É o que me cumpre certificar. Dada e passada na Secretaria da Comissão de Registro de Sociedade da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins, Palácio da Cidadania, aos 16 dias do mês de Julho do ano de 2009.

*(Signature)*  
**SORAIA GLORIA DE A. PINHEIRO**  
Séc. da CRSS/OAB-TO



# CONTRATO DE SOCIEDADE SIMPLES

## ESTATUTO SOCIAL



Pelo presente instrumento particular de contrato de Sociedade simples, os advogados abaixo nominados mutuamente, para colaboração recíproca em sociedades simples de advogados, disciplinando o expediente, resultados patrimoniais auferidos, obrigando-o combinar esforços na prestação conjunta de serviços de advocacia em geral.

### I- DOS SOCIOS

Art. 1º - Resolvem, por disposições livres e conscientes, acertarem sociedade simples, obedecendo às regras disciplinadas neste estatuto, para prestarem serviços jurídicos, os advogados abaixo nominados:

**José Augusto Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 2308. Portador do RG n. 3156176-1670565, inscrito no CPF/MF sob o nº. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi - TO, à Av. 03, qd. 20, lote 13, Jardim Tocantins.

**Vilma Alves de Souza Bezerra**, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - seccional do Tocantins, sob o nº. 4056, portadora do CPF nº 917.962.701-30 e do RG n. 135.984 SSP-TO, residente e domiciliada em Gurupi - TO à Av. 03, qd. 20, lote 13, Jardim Tocantins.

### II – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Art. 2º - A Sociedade simples terá como denominação social: **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S** - Assumindo obrigações e direitos em geral, na conformidade das determinações constantes deste instrumento.

### III - DA SEDE

Art. 3º - A Sociedade tem por sede e domicilio legal a cidade de Gurupi - Tocantins, a Rua Antônio Lisboa da Cruz (4), n. 2183, Espaço Themis, sala 01, centro, Gurupi - TO.



Parágrafo Único - É facultado aos sócios a criação de filias ou postos avançados de atendimentos ou suporte, essenciais ao desempenho das atividades profissionais.

#### IV - DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º A presente sociedade tem por objetivo exclusivo o exercício da prestação conjunta pelos sócios de serviços gerais de advocacia, mediante organização, colaboração e assistência mútua dos sócios nas relações profissionais com terceiros, relativos exclusivamente à execução de serviços jurídicos, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte (Art. 15, 3º da Lei n. 8.906/94 - EAOAB)

Parágrafo Único: Os sócios poderão atuar independentemente da Sociedade, sendo-lhes desfecho atuar em parte opostas.

#### V - DO PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 5º - a duração da sociedade é por prazo indeterminado, tendo início suas atividades em 01 de julho de 2009.

#### VI - DA SOCIEDADE PARTICULAR (não universal)

Art. 6º - É constituída uma sociedade particular - não universal - com finalidade específica de distribuição proporcional ao capital, dos lucros auferidos com a prestação dos serviços advocatícios.

§- 1º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinentes (art. 1.056 e 1.057, da Lei n. 10.406/02-Código Civil).

§-2º - Não inclui no patrimônio social a partilha de bens que continuem a pertencer aos sócios, desse modo, excluem-se do patrimônio social, sujeito à distribuição proporcional, todos os bens moveis (biblioteca, etc).

§- 3º - O inventário dos bens, sejam eles de que natureza forem, incorporados por titulação dominial (tradição ou registro) à pessoa jurídica ora constituída (BEZERRA LOPES AVOGADOS S/S), são propriedade conjunta obedecida a proporção da participação dos sócios no capital social.

§- 4º - Não sendo a sociedade universal, o domínio e posse dos bens permanecem exclusivamente com seus efetivos proprietários, ou estando em nome da pessoa jurídica ora constituída, pertencem aos sócios na forma e proporção indicada no parágrafo anterior.

Art. 7º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua cotas.

## VII – DO CAPITAL SOCIAL

Art. 8º - O capital social, destinado à manutenção das atividades sociais é à criação de um fundo patrimonial, totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, divididos em 10.000,00 (dez mil) quotas , no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), valor subscrito na sua totalidade pelos sócios, na seguinte proporção:

- R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a 9000 (nove mil) quotas, em percentual de 90 % (noventa por cento), do capital social, pertencente ao sócio José Augusto Bezerra Lopes;
- R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a 1000 (uma mil) quotas, em percentual de 10 % (Dez por cento), do capital social, pertencente à sócia Vilma Alves de Souza Bezerra.

## VIII – DAS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Art. 9º - O capital social compreende a quantia acima indicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, na hipótese das dívidas da sociedade ultrapassarem, por elas responderão os sócios na proporção e sua participação social, salvo para os atos não autorizados e que não redundem em proveito da sociedade, tais como avais e fiança de



*Assinatura*

CMS - TO  
Fls. 045  
*[Signature]*

favores, e demais obrigações não decorrentes do exclusivo exercício da atividade fim da sociedade – prestação de serviços jurídicos.

Art. 10º - O sócio responderá pessoal e ilimitadamente pelo danos causados aos cliente, por ações ou omissões no exercício da atividade profissional, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, em que possa incorrer perante o órgão disciplinar da classe.

Art. 11º - Cada sócio indenizará a sociedade dos prejuízos que esta sofrer por culpa dele, e não poderá compensá-lo com os proveitos que houver granjeado em outros negócios à sociedade. Nesta hipótese, a responsabilidade do sócio faltoso será limitada à apreciação do negócio que gerou o prejuízo.

## IX – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º - A administração da sociedade caberá ao sócio José Augusto Bezerra Lopes, com os poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alinear bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio ( art. 997, VI, 1.013, 1.015, 1.064, da Lei n. 10.406/02- Código Civil).

**Parágrafo único – Cabe ao sócio administrador a representação da sociedade em juízo e/ ou administrativamente.**

Art. 13º - São vedadas a utilização da sociedade em benefícios pessoais dos sócios, sendo defeso a utilização para objetivos alheios às finalidades sociais da empresa, são vedados e sem nenhum efeito perante a sociedade simples, a prestação de fiança e avais a favor, assunção de obrigações e direitos estranhos às atividades sociais da empresa.

## X – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Art. 14 – As deliberações sociais quando tomadas por unanimidade, não dependem de forma especial, todavia quando a deliberação verificar-se por maioria de votos ou cotas sociais, os sócios deverão tomar em livro

*[Signature]*

CMS - TO  
Fls. 046  
*Haut*

próprio, por sumário, as deliberações realizadas, delas constando as razões do voto vencido e votô vencedor.

Art. 15º - Para validade da ata é suficiente a assinatura de quando bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-seão certidões ou cópias autenticadas para fins legais. Havendo alterações nos estatutos deverão ser levadas a arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil, bastando as assinaturas dos sócios que constituem o capital social.

Art. 16º - Exime-se de qualquer responsabilidade o sócio dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito o outro sócio, justificando sua divergência.

## XI – DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 17 - É facultado ao sócio, a qualquer instante, retirar-se da sociedade, mediante prévia e expressa notificação ao outro sócio, com um prazo mínimo de 03 (três) dias procedendo no referido prazo seu compulsório desligamento dos serviços jurídicos em curso, cujo patrocínio de continuidade ficarão a cargo exclusivo da sociedade civil, sob responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 18º - Se por qualquer razão não mais havendo *affectio societatis* entre os sócios poderão deliberadamente na forma deste estatuto, optar pelo afastamento de um dos sócios da sociedade simples ora constituída, ficando desde logo, desligado dos serviços jurídicos em cursos, cujo patrocínio ou continuidade ficarão a exclusivo cargo da sociedade simples, sob a responsabilidade técnica do sócio remanescente.

Art. 19º - Na hipótese de falecimento, interdição ou incapacidade de algum dos sócios não acaixará a dissolução da sociedade simples ora constituída, que continuará operando com o sócio remanescente, sem qualquer solução continuidade. Nessa hipótese, o valor dos haveres do falecido (a), interditado (a) ou incapaz serão apurados e liquidados, com base na situação patrimonial da sociedade, a data do falecimento, interdição ou incapacidade.

## XII – DA ELEIÇÃO DO FORO

Art. 20º - Fica eleito o Foro da Comarca de Gurupi /Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas do presente contrato de constituição.

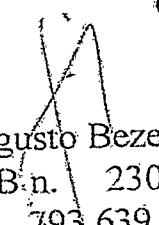


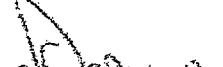
### XIII – DO ARQUIVAMENTO NA OAB

Art. 21º - O presente contrato de constituição após assinado, deverá ser arquivado junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no Art. 15, da Lei 8.906/94- EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Gurupi - Tocantins, 22 de junho de 2009.

  
José Augusto Bezerra Lopes  
OAB n. 2308  
CPF n. 793.639.891-00

  
Vilma Alves de Souza Bezerra  
OAB n. 4056  
CPF n. 917.962.701-30

### TESTEMUNHAS:

CPF n.  
RG n°

CPF n°  
RG n°

**-BEZERRA LOPES ADVOGADOS-**



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA  
BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, **José Augusto Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Tocantins, sob o n. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Av. 03, Qd. 20, lote 123, Jardim Tocantins e **Vilma Alves de Souza Bezerra**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4056, portadora do RG n. 135.984 SSP-TO, inscrita no CPF /MF sob o n. 917.962.701-30, residente e domiciliada em Gurupi-TO, na Rua 44A, n. , Qd. 123, Lote 7A, parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO. únicos sócios da **BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede No Município de Gurupi, Estado do Tocantins, Na Rua Antônio Lisboa da Cruza (4), n. 2183, Espaço Themis, Sala 01, Centro, Gurupi-TO, devidamente registrada na Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, Comissão de Sociedade Simples sob o n. 117 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.447.961/0001-65, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social na forma como se segue:

**CLAUSULA PRIMEIRA- DA ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS E TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL.**

Art. 1º- Retira-se neste ato da sociedade, a Sócia Vilma Alves de Souza Bezerra, devidamente qualificada acima, cedendo e transferindo de forma onerosa a totalidade de suas quotas, representativas do total da sua participação no capital social da sociedade, livre e desembaraçadas de qualquer ônus, em favor de **Rogério Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4193-B, portador do RG n. 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

*Sra. Gílvia A. Pinheiro  
sec. est. CAS*

Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi - TO,  
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com

**-BEZERRA LOPES ADVOGADOS-**



referente a 1000 (uma mil) quotas em percentual de 10% (dez por cento), do capital social, dando-se por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas, com a devida anuência do sócio remanescente.

Art. 2º- Neste ato o Sócio remanescente, **José Augusto Bezerra Lopes**, devidamente qualificado acima cede e transfere de forma onerosa, livre e desembaraçada de qualquer ônus, em favor de **Rogério Bezerra Lopes**, devidamente qualificado acima, no valor de R\$ 3.900 (três mil e novecentos reais) referente à 3.900 (três mil e novecentas) quotas em percentual de 39% (trinta e nove por cento), que somando com a transferência constante no artigo anterior passa a deter o total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), referente à 4.900 (quatro mil e novecentas) quotas em percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, dando-se por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora cedidas.

Art. 3º- O quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit)	Capital (R\$)
José Augusto Bezerra Lopes	51%	510	5.100,00
Rogério Bezerra Lopes	49%	490	4.900,00
Totais	100%	1.000	10.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA SEDE**

Art. 4º - A Sociedade Mantem o domicílio legal a cidade de Gurupi-TO, e passa a ter como sede a Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi-TO, CEP: 77.410-100.

**CLAUSULA TERCEIRA- DO FORO**

Av. Bahia, n. 2425, Centro, Gurupi – TO,  
Fone/fax: (63) 3312-5721 bezerralopesadv@uol.com

Gloria A. Bezerra  
CSL-CAC

**-BEZERRA LOPES ADVOGADOS-**



Art. 5º - Fica eleito o orro da comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

**CLÁUSULA QUARTA – DO ARQUIVAMENTO NA OAB**

Art. 6º - A presente alteração contratual após assinada, deverá ser arquivada junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei 8.906/94-EOAB.

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assina o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram,

Gurupi, 14 de Outubro de 2014.

José Augusto Bezerra Lopes  
OAB/TO 2308  
CPF: 793.639.891-00

Vilma Alves de Souza Bezerra  
OAB/TO 4056  
CPF: 917.962.701-30.

Rogério Bezerra Lopes  
OAB/TO 2308  
CPF: 865.447.051-87

TESTEMUNHAS:

CPF:

CPF:

Gloria A.P.  
set. CS - O



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS-



SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA  
BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, **José Augusto Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional do Tocantins, sob o n. 2308, portador do RG n. 3156176-1670565 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o n. 793.639.891-00, residente e domiciliado em Gurupi-TO, na Rua 58, Qd 163, lote 5, Parque Residencial Nova Fronteira, e **Rogério Bezerra Lopes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Tocantins, sob o n. 4193-B, portador do RG n. 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o n. 865.447.051-87, residente e domiciliada em Gurupi-TO, na Via de Pedestre VP-7, n. 447, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi-TO, únicos sócios da **BEZERRA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede No Município de Gurupi, Estado do Tocantins Na Av. Bahia, n. 2425 Centro Gurupi-TO, devidamente registrada na Ordem Dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, Comissão de Sociedade Simples sob o n. 117 e devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.447.961/0001-65, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social na forma como se segue:

**CLAUSULA PRIMEIRA - DA TRANSFERENCIA DE CAPITAL SOCIAL.**

Art. 2º- Neste ato o Socio **José Augusto Bezerra Lopes** devidamente qualificado acima cede e transfere de forma onerosa, livre e desembargada de qualquer ônus, em favor de **Rogério Bezerra Lopes** devidamente qualificado acima, no valor de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais) referente a 3.600 (três mil e seiscentas) quotas em percentual de 36% (trinta e seis por cento), que passa a deter o total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referente a 8.500 (oito mil e quinhentas) quotas em percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital social dando-se

Sonia Glória  
SOL. CJI - AS



por pago e satisfeito, e da ampla, geral e irrevogável quitação das quotas ora 59 cedidas.

Art. 3º- O quadro de divisão do capital social passa a ser composto da seguinte forma:

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit)	Capital (R\$)
José Augusto Bezerra Lopes	15%	1.500	1.500,00
Rogério Bezerra Lopes	85%	8.500	8.500,00
Totais	100%	1.000	10.000,00

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - A administração caberá ao socio Rogério Bezerra Lopes, com poderes e atribuições de administrar as atividades dos serviços pertinentes, autorizando o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

### CLAUSULA TERCEIRA - DO FORO

Art. 5º - Fica eleito o foro da comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, para dirimir as dúvidas oriundas da presente alteração contratual.

### CLÁUSULA QUARTA – DO ARQUITVAMENTO NA OAB

Art. 6º - A presente alteração contratual, após assinada, deverá ser arquivada junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins em cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei 8.906/94-E-OAB.

Sonia Glória  
Sec. Civil CAB



-BEZERRA LOPES ADVOGADOS-

MS - TO  
13

Assim, estando justos e contratados, como prova de pleno acordo assina o presente  
em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas que a tudo  
assistiram,

Gurupi, 30 de Março de 2016.

  
José Augusto Bezerra Lopes  
OAB/TO 2308  
CPF: 799.639.891-00

  
Rogerio Bezerra Lopes  
OAB/TO 4193  
CPF: 865.447.051-87.

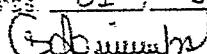
TEXTEMUNHAS:

  
CPF: 026.980.461-71

  
CPF: 225.502.71-87

O presente ato público foi registrado na data  
03 fev 46 / 48 Ano de 09 no Registro  
de Sociedades Jurídicas de Advogados sob  
o nº 117

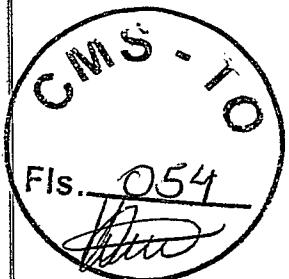
Palmas 01 / 06 / 09 / 16



Sebastião Góes Júnior A. Pinheiro  
Soc. Cr. CRSS C-8 TO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS**  
**CNPJ: 11.447.961/0001-65**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 17:02:19 do dia 06/11/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/05/2024.

Código de controle da certidão: **88F5.E099.824D.6F5F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA**

Número da Certidão:

5221041

Fis. 055

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA**

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:**

**RAZÃO SOCIAL** BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

**CNPJ** 11.447.961/0001-65

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

**ATIVIDADE ECONÔMICA:**

**ENDEREÇO:** AV. BAHIA, 2425, CENTRO - ZONA URBANA

**MUNICÍPIO** GURUPI - TO

**FINALIDADE:**

LICITAÇÃO

**HISTÓRICO:**

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

---

**Fundamentação Legal -** Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

**Validade -** O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

---

**Data Emissão:** Quarta-feira, 29 de Novembro de 2023 - 10h 52m 52s

Emitida Via INTERNET

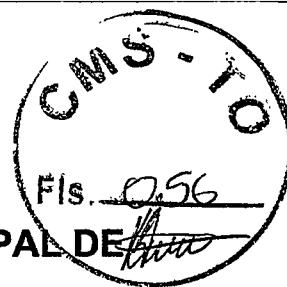
**Atenção:**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS DE CONTRIBUINTE

CERTIDÃO NÚMERO: 179018

### DADOS DO CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: 87758 - BEZERRA E LOPES ADVOGADOS SSME

CPF/CNPJ: 11.447.961/0001-65

ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE: RUA ANTONIO LISBOA DA CRUZ Nº 2183 ESPACO THEMIS SALA 01,  
CENTRO, GURUPI / TO, CEP 77405100

### CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, CERTIFICA que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal e ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Pública no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma o presente CERTIDÃO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sexta-feira, 01 de Dezembro de 2023.

### SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: Domingo, 31 de Dezembro de 2023 (30 dias).

EMITIDA: Sexta-feira, 01 de Dezembro de 2023 às 09:24:37

Código de Validação: 11961179018

QRCode



Certidão emitida gratuitamente.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11.447.961/0001-65

**Razão Social:** BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

**Endereço:** RUA ANTONIO LISBOA DA CRUZ NR 2183 / CENTRO / GURUPI / TO / 77405-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 24/12/2023 a 22/01/2024

**Certificação Número:** 2023122401441517270912

Informação obtida em 10/01/2024 16:34:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.447.961/0001-65

Certidão nº: 73360583/2023

Expedição: 20/12/2023, às 13:15:23

Validade: 17/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.447.961/0001-65**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

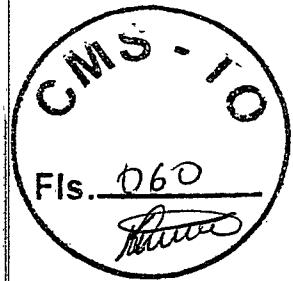
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



# PROPOSTA DE PREÇOS



**BEZERRA LOPES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



À  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO

Senhor Presidente,

A Empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Avenida Bahia, nº 2425, Centro, Gurupi – TO, neste ato representada por seu sócio ROGÉRIO BEZERRA LOPES, brasileiro, advogado inscrito na Ordem do Advogados do Brasil – seccional do Tocantins, sob o nº 4193-B, portador do RG nº 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.447.051-87, residente e domiciliado na Rua VP 07, n. 473, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi – TO, vem através do presente apresentar proposta de Prestação de Serviços nos seguintes termos:

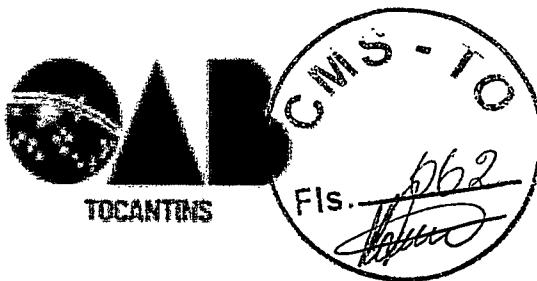
<b>Descrição do Serviço</b>	Prestação Serviços Técnicos Profissionais de Advocacia na Emissão de Parecer Jurídico nos Processos de Inexigibilidades de Licitação, Processos de Dispensas de Licitação e Outros Procedimentos Licitatórios Junto A Câmara Municipal de Sandolândia – TO no mês de janeiro de 2024.
<b>Quantidade</b>	01
<b>Valor global</b>	10.000,00 (dez mil reais)
<b>Forma de pagamento</b>	Após a conclusão dos trabalhos
<b>Validade da Proposta</b>	60 (sessenta) dias

Gurupi – TO, 09 de janeiro de 2024.

  
*ROGERIO BEZERRA LOPES*  
Representante Legal da Contratada  
OAB/TO 4193-B  
CPF: 865.447.051-87



**COMPROVANTE  
DE  
JUSTIFICATIVA  
DE PREÇOS**



**TABELA DE HONORÁRIOS  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS**

**RESOLUÇÃO nº. 06/2022**

*Dispõe sobre remuneração dos serviços  
advocatícios e aprova a tabela de honorários  
advocatícios no Estado do Tocantins.*

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e V, da Lei n.º 8.906, de 4.7.94, bem como pelo art. 111 do Regulamento Geral do EAOAB, reunido em sessão extraordinária realizada em 09 de dezembro de 2022.

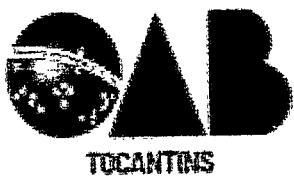
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 22 a 26 da Lei n.º 8.906/94, e arts. 35 a 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

**CONSIDERANDO** as novas regras sobre as despesas, os honorários advocatícios e as multas, trazidas pelo atual Código de Processo Civil, previstas nos seus artigos 82 a 97, antes espalhadas pela legislação extravagante;

**CONSIDERANDO** a indispensável necessidade da atualização da **TABELA DE HONORÁRIOS**, visando à dignidade da classe, obstar o aviltamento dos valores dos serviços profissionais e manter a justa remuneração da advocacia do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela **TABELA DE HONORÁRIOS** até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

**CONSIDERANDO**, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo,



**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a anexa **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS**, que passa a vigorar com a redação anexa, e servirá, após publicada no site da Seccional, de referência a toda advocacia inscrita nesta Seccional, orientando-os na contratação de seu trabalho profissional, a fim de evitar excessos e, principalmente, o aviltamento nos valores, de modo que não atentem contra a dignidade da advocacia.

Parágrafo Único. A Tabela destina-se, ainda, a prestar auxílio ao Poder Judiciário na fixação de honorários de advogado dativo e de assistente judiciário, bem como nos arbitramentos judiciais de honorários advocatícios, nos casos em que a legislação o determinar ou possibilitar, nos termos do artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94.

Art. 2º. Fica atribuído o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) à Unidade Referencial de Honorários (URH), que servirá de referência básica para os honorários advocatícios fixados na tabela anexa, a ser reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou, por outro índice que, a critério do Conselho Seccional, seja mais fiel ao aumento de custos da atividade.

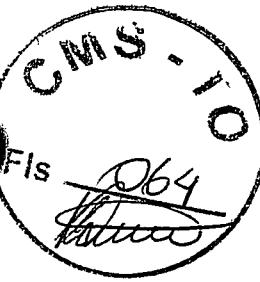
Parágrafo Único. Fica estabelecido o mês de março como data-base para correção dos valores da tabela anexa, a partir do novo valor fixado a título de Unidade Referencial de Honorários (URH) pelo Conselho Seccional.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor em todo o Estado do Tocantins a partir de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas/TO, 13 de dezembro de 2022.

Gedeon Batista Pitaluga Junior  
Presidente



## ANEXO I

### TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Recomenda-se à advocacia contratar os seus honorários previamente e por escrito, observados os parâmetros contidos nesta tabela, as disposições do Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do EAOAB e do Código de Ética e Disciplina da OAB, não sendo vedado o pacto verbal de honorários, embora desaconselhável.

Art. 2º Esta tabela indica honorários proporcionais aos serviços jurídicos contratados, devendo ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base os valores indicado ao Anexo II desta tabela.

Art. 3º Ao contrato de honorários recomenda-se conter cláusulas disciplinando, dentre outras, as seguintes matérias:

- a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
- b) se o valor dos honorários advocatícios for composto de parte variável, esta poderá ser fixada sobre o valor bruto da condenação;
- c) a responsabilidade pelo pagamento das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais;
- d) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem;
- e) a responsabilidade pelo pagamento de honorários de outros advogados para acompanhar cartas precatórias ou diligências em comarca distinta daquela em que tramita o feito, bem como o avíamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de Segundo Grau de Jurisdição ou em Tribunais Superiores.

Art. 4º A contratação de mais de 10 (dez) atos ou processos poderá ser justificativa para



a flexibilização dos valores mínimos constantes na presente tabela.

Art. 5º Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Parágrafo único - O valor real da causa, ou valor econômico, não necessariamente coincidirá com o valor da causa, sendo este utilizado para efeitos fiscais.

Art. 6º Na ausência de especificação, quanto ao momento do pagamento, 1/3 da verba honorária contratada deverá ser paga no ato da outorga da procuração, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Art. 7º Salvo ajuste em contrário, os honorários contratados não compreendem os trabalhos de elaboração e/ou interposição das razões e/ou contra-razões de recursos para o segundo grau, bem como o acompanhamento dos recursos em local diverso daquele em que se desenrola a causa.

Parágrafo único. A realização de sustentação oral ou a realização de atos ulteriores ou estranhos a demanda contratada poderão ser contratados de forma individualizada, preferencialmente por termo aditivo ao contrato principal de honorários.

Art. 8º As diárias profissionais e as despesas de viagem, transporte, alimentação e estadia são independentes dos honorários profissionais pelos serviços contratados, devendo ser antecipado pelo constituinte o equivalente mínimo de duas (2) diárias.

Art. 9º O desempenho da advocacia é atividade meio, não de resultados, razão pela qual os honorários contratados serão devidos independentemente do êxito da demanda, do desfecho do assunto tratado, ou da composição, judicial ou extrajudicial, celebrada entre as partes.

Art. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais pertencem exclusivamente ao advogado ou à sociedade de advogados, sem prejuízo do direito à



percepção dos honorários contratados, descabendo em relação a estes a imposição de compensações, reduções ou exclusões.

Parágrafo único. É permitido a realização de parcerias entre advogados quanto ao objeto do contrato de honorários pactuado, a qual deve se dar de forma expressa, devendo, dentre seus termos, fixar a divisão da verba honorária inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e assistenciais, onde, havendo omissão quanto ao termo, entender-se-á que a divisão será de igual parte entre os pactuantes, inclusive quanto a verba honorária advocatícia sucumbencial e assistencial.

Art. 11. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos proporcionalmente ao serviço executado, podendo ainda o contrato advocatício indicar multa para tais situações, observado o disposto no artigo 22 do Código de Ética e Disciplina.

Art. 12. É aconselhável que a advocacia cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou conecta à profissão lhe for apresentada. Se em função da consulta sobrevier prestação de serviços, a critério dos contratantes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.

Art. 13. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar os honorários com o substabelecente, podendo, ou não, abater os que foram pagos previamente à sua contratação.

Art. 14. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionados.

Art. 15. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.

Art. 16. O advogado poderá receber como honorários parte dos bens em litígio, desde que



previsto no contrato e nos termos do parágrafo 1º do art. 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB, com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado com base na presente Resolução e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 17. É vedada à advocacia a percepção de honorários que contrariem a presente Resolução, com a justificativa do profissional ter custeado a causa, com as exceções do art. 48, parágrafo 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Parágrafo Único. O valor custeado pelo advogado, na forma do *caput* deste artigo, será resarcido pelo cliente, sem que este importe seja deduzido dos honorários contratados ou sucumbenciais.

Art. 18. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa.

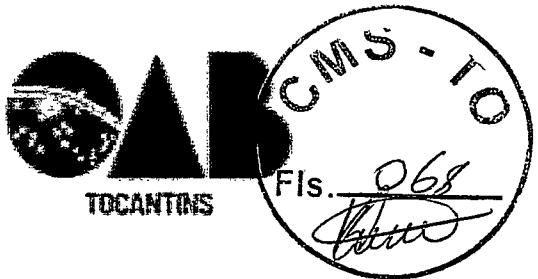
Art. 19. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões ou cópias, serão suportadas pelo cliente (contratante), devendo o advogado contratado fazer a devida prestação de contas, salvo estipulação contratual em contrário.

Parágrafo Único. Caso os serviços contratados tenham que ser prestados fora da sede em que resta estabelecido o(a) advogado(a), além dos honorários contratuais pactuados, aplica-se também o disposto no item IV da presente tabela (deslocamento de viagens e diárias).

Art. 20. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica na redução do valor dos honorários contratados, salvo a expressa aquiescência do advogado.

Art. 21. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado, poderá ser objeto de revisão.

Art. 22. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e



moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho.

Art. 23. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas em favor do cliente, observando-se o disposto no Art. 50 da Resolução nº 002/2015 do Conselho Federal da OAB.

Art. 24. É facultado ao Advogado incluir o valor da consulta no contrato de honorários e a sua cobrança ao final.

Art. 25. Aos termos do estabelecido ao §8º-A, do Artigo 85, do Código de Processo Civil – Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, às hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, fica estipulado o valor equivalente à 20 (vinte) URH, ou seja, o valor de R\$ 2350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

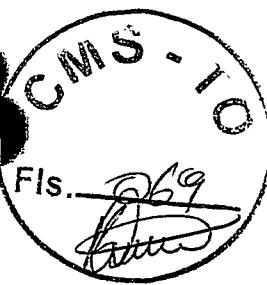
Art. 26. A tabela deverá ser amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do Art. 22 do Estatuto da Advocacia.

Art. 27. A íntegra da Tabela de Honorários, além de publicada no Diário Oficial, ficará disponível no site: [www.oab-to.org.br](http://www.oab-to.org.br).

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 13 de dezembro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palmas - TO, 13 de dezembro de 2022.

Gedeon Batista Pitaluga Junior  
Presidente



## ANEXO II

### I – CONSULTA E PARECER

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
1.1	Consulta sem/com litígio	-	R\$ 402,50	3,5
1.2	Consulta em horário fora do expediente ( <i>acresce no item 1.1</i> )	-	R\$ 115,00	01
1.3	Consulta no domicílio do cliente ( <i>acresce no item 1.1 e 1.2</i> )	-	R\$ 172,50	1,5
1.4	Parecer Simples	-	R\$ 1.265,00	11
1.5	Parecer Complexo ( <i>análise de documentos e embasamento jurisprudencial e doutrinário</i> )	-	R\$ 2.530,00	22

### II - AUDIÊNCIA

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
2.1	Inicial ou Conciliação	-	R\$ 460,00	04
2.2	Instrução ou Instrução e julgamento	-	R\$ 920,00	08
2.3	Oitiva de testemunha	-	R\$ 575,00	05

### III - ELABORAÇÃO DE CONTRATOS, DISTRATOS E MINUTAS (até 5% do valor global)

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
3.1	Sociedades anônimas	-	R\$ 5.750,00	50
3.2	Sociedades por quotas de responsabilidade limitada e assemelhadas	-	R\$ 2.300,00	20
3.3	Sociedade e associações civis	-	R\$ 2.300,00	20



3.4	Fundações	-	R\$ 2.300,00	20
3.5	Loteamentos e respectivos memoriais	-	R\$ 6.900,00	60
3.6	LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO (LOCADOR E LOCATÁRIO PAGARÃO OS VALORES ESTABELECIDOS NA OCASIÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO)			
3.6.1	Para fins residenciais	10% do valor da soma das 12 primeiras parcelas	R\$1.150,00	10
3.6.2	Para fins não residenciais	10% do valor da soma das 12 primeiras parcelas	R\$2.300,00	20
3.7	COMODATO, CESSÃO E OUTROS CONTRATOS INOMINADOS			
3.7.1	Fins residenciais	-	R\$ 690,00	6
3.7.2	Fins não residenciais	-	R\$ 920,00	8
3.7.3	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa móvel	-	R\$ 1.725,00	15
3.7.4	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa imóvel	3% aos contratos com valor do até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.990,00	26
3.7.5	Promessa ou definitivo de compra e venda de coisa imóvel	2% aos contratos com valor do bem acima de R\$ 1.000.000,00	-	-
3.7.6	Reserva de domínio de coisa móvel	5% do valor do bem	R\$ 690,00	6
3.7.7	Alienações com garantia fiduciária	5% do valor do bem alienado	R\$920,00	8
3.7.8	Fiança	5% do valor do bem afiançado	R\$ 690,00	6
3.7.9	Aforamento e enfiteuse	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8



3.7.10	União estável	-	R\$ 1.150,00	10
3.7.11	Cessão de créditos ou de direitos	-	R\$ 690,00	6
3.7.12	Sub-rogação	-	R\$ 690,00	6
3.7.13	Hipoteca	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8
3.8	Doação	5% do valor do bem	R\$ 920,00	8
3.9	Minutas de testamentos, testamentos particulares ou codicilos	2% do valor global dos bens	R\$ 2.300,00	20
3.10	Outros contratos não especificados nesta tabela	-	R\$ 3.450,00	30

#### IV – VIAGENS E DESLOCAMENTO

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
4.1	Diáriaprofissional	-	R\$ 345,00	3
4.2	Locomoção (o correspondente ao valor da passagem de avião (ida e volta), ou, o valor correspondente à quilometragem rodada por táxi ou automóvel de aluguel (ida e volta), sendo o veículo de propriedade do advogado será cobrado R\$ 2,00 (dois reais) por km rodado ou 50% do preço do litro de gasolina, prevalecendo a opção de maior valor.			

#### V – ADVOCACIA MENSAL OU DE PARTIDO

**SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEM OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTO**

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
5.1	Em caráter meramente consultivo	-	R\$ 2.300,00	20
5.2	Com assistência total na comarca da sede do advogado	-	R\$ 4.025,00	35
5.3	Com assistência total em comarca diversa da do advogado, independente de despesas de diárias	-	R\$ 4.600,00	40



	profissionais, diárias de estadia, alimentação e transporte			
--	---	--	--	--

#### VI – CONDOMÍNIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
6.1	Elaboração de Convenção ou regimento interno	-	R\$ 2.300,00	20
6.2	Alteração de Convenção ou regimento interno	-	R\$ 1.725,00	15
6.3	Outros contratos condominiais	-	R\$ 1.150,00	10
6.4	Representação em Assembleia geral	-	R\$ 575,00	05
6.5	Registro público de contrato, alteração, estatuto, regimento, regulamento, incorporação, etc.	-	R\$ 1.725,00	15

#### VII – NATURALIZAÇÃO E CIDADANIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
7.1	Naturalização e opção de Nacionalidade	-	R\$ 4.600,00	40
7.2	Dupla cidadania	-	R\$ 5.750,00	50
7.3	Defesa contra a perda da nacionalização ou dupla cidadania	-	R\$ 7.475,00	65
7.4	Recursos inominados relativos a naturalização e/ou cidadania	-	R\$ 5.750,00	50
7.5	Defesa na expulsão ou extradição	-	R\$ 5.750,00	50
7.6	Pedido de permanência e assemelhados	-	R\$ 5.175,00	45

#### VIII – DEFESA EM INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
8.2	Em que caiba demissão	10% do rendimento anual	R\$ 4.600,00	40
8.2	Nos demais casos	5% do rendimento	R\$ 3.450,00	30



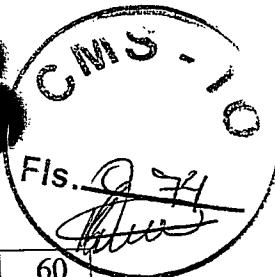
		anual		
8.3	Recursos (cada)	-	R\$ 2.300,00	20
8.4	Medidas cautelares administrativas	-	R\$ 1.840,00	16
8.5	Audiências em processo administrativo	-	R\$ 920,00	8

**IX – TUTELAS DE URGÊNCIAS E EVIDÊNCIAS (5% do valor da causa) COM O MÍNIMO DE:**

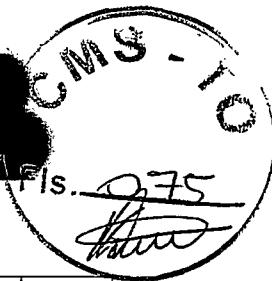
ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
9.1	Tutelas antecedentes de urgência e evidência	-	R\$2.300,00	20
9.2	Tutelas incidentes	-	R\$ 1.150,00	10

**X – AÇÕES CÍVEIS**

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
10.1	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.2	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.3	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.4	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
10.5	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
10.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 9.200,00	80
10.7	Ação de divisão ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
10.8	Ação de divisão e demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
10.9	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60



10.10	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
10.11	AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS			
10.11.1	Pela primeira ou segunda fase	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.11.2	Advogado do Credor	acrescer 10% sobre o saldo recebido.	-	-
10.11.3	Advogado do Devedor	acrescer 10% sobre o saldo pago.	-	-
10.11.4	Embargos de terceiro	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.12	DESAPROPRIAÇÃO			
10.12.1	Propriedade rural nua ou com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 5.750,00	50
10.12.2	Propriedade urbana, com ou sem benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 4.600,00	40
10.12.3	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 4.600,00	40
10.12.6	Especialização de Hipoteca Legal	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 2.300,00	20
10.13	Dúvida Registral Inversa	-	R\$ 2.875,00	25
10.14	Dúvida Registral (acompanhamento e petição)	-	R\$ 2.070,00	18
10.15	Dúvida Registral (Advogado atuando pelo Suscitado)	-	R\$ 2.875,00	25
10.16	Procedimento de retificação de matrícula ou registro previsto pela Lei 6.015/73	-	R\$ 3.450,00	30
10.17	Ação de Invalidade de Registro	-	R\$ 3.450,00	30



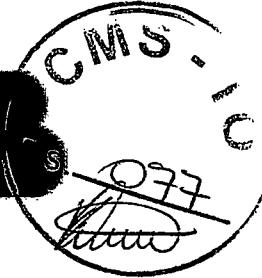
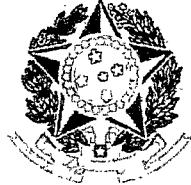
10.18	Outras ações ordinárias ou que sejam convoladas em ordinária	20% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
10.19	Procedimento especial de jurisdição voluntária (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.20	Procedimento especial de jurisdição contenciosa (quando não constar de tabela específica)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.21	Reconvenção	50 % sobre o valor ajustado para contestação	-	00
10.22	Exceções (em apartado)	5% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.23	Outros incidentes (em apartado ou não)	5% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.24	Intervenção de terceiros (pelo interveniente ou demandado)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.25	Litisconsórcio e assistência (quando não houver tabela específica para a natureza do procedimento)	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.26	Ação Declaratória (autônoma ou incidental)	20% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.27	Ação de Cobrança	20% do proveito econômico	R\$ 1.150,00	10
10.28	Ação de indenização por danos materiais e morais	20% do proveito econômico	R\$ 1.150,00	10
10.29	Execução de título extrajudicial (pelo credor ou devedor)	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.30	Execução de título judicial, se o advogado atuou no processo de cognição (pelo credor ou devedor)	10% do valor da causa	R\$ 1.150,00	10
10.31	Execução de título judicial, por	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15



	quaisquer das partes, quando o advogado não atuou no processo de cognição			
10.32	Execução para entrega de coisa	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
10.33	Execução da obrigação de fazer ou de não fazer	10% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
10.34	Insolvência civil (pelo credor)	10% do valor da causa	R\$ 4.600,00	40
10.35	Insolvência Civil (pelo devedor)	10% do valor da causa	R\$ 2.990,00	26
10.36	Outras demandas não especificadas	30% do valor da causa ou do proveito econômico	-	00

#### XI – DESPEJOS E INQUILINATO

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
11.1	Ação de despejo (pelo locador ou sublocador)	10% do valor de débito	R\$ 2.875,00	25
11.2	Ação de purgação de mora (pelo locatário ou sublocatário)	10% do valor de débito	R\$ 1.092,50	9,5
11.3	Contestação por falta de pagamento ou por outros motivos	10% do valor da causa	R\$ 1.150,00	10
11.4	Pedido de prazo para desocupação de imóvel	10% do valor da causa	R\$ 1.035,00	09
11.5	Retenção por benfeitorias	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
11.6	Pedido de restituição de depósito ou caução	10% do valor da causa	R\$ 1.092,50	9,5
11.7	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locatário ou sublocatário).	10% do valor do reajuste	R\$ 2.875,00	25
11.8	Revisão, arbitramento e reajuste de aluguéis (pelo locador ou sublocador).	10% sobre o cálculo final	R\$ 2.300,00	20



11.9	Ação renovatória de locação	15% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
11.10	Fiança — extinção ou substituição	10% do valor da causa	R\$ 1.725,00	15
11.11	Ação de consignação em pagamento de aluguéis	10% do valor da oferta	R\$ 2.300,00	20

#### XII – ADVOCACIA NO JUÍZO DE FAMÍLIA E JUÍZO DE REGISTRO CIVIL

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
12.1	Justificação de nascimento, casamento ou óbito pelo pedido e acompanhamento.	-	R\$ 2.875,00	25
12.2	Retificação, cancelamento, restauração ou suprimento civil	-	R\$ 2.875,00	25
12.3	Alvará de suprimento de consentimento de outorga	-	R\$ 4.025,00	35
12.4	Outros alvarás	10% do proveito econômico	R\$ 4.025,00	35
12.5	Legitimização extrajudicial de filhos (pela minuta ou assistência à escritura de legitimização)	-	R\$ 2.300,00	20
12.6	Legitimização judicial de filhos	-	R\$ 2.875,00	25
12.7	Adoção por escritura pública	-	R\$ 1.725,00	15
12.8	Adoção por procedimento judicial	-	R\$ 6.325,00	55
12.9	Adoção Internacional	-	R\$ 8.625,00	75
12.10	Reconhecimento de filhos por escritura pública	-	R\$ 4.600,00	40
12.11	Reconhecimento de filhos por procedimento judicial	-	R\$ 5.175,00	45



Comissão  
Fis. 078  
Flávio

12.12	Reconhecimento de filhos por procedimento administrativo em cartorário	-	R\$ 2.875,00	25
12.13	Tutela e guarda de menores por escritura pública	-	R\$ 2.875,00	25
12.14	Tutela e guarda de menores por procedimento judicial consensual	-	R\$ 4.025,00	35
12.15	Tutela e guarda de menores por procedimento judicial litigioso	-	R\$ 5.175,00	45
12.16	Regulamentação de visitas	-	R\$ 4.025,00	35
12.17	Busca e apreensão	-	R\$ 4.025,00	35
12.18	Destituição do Poder Familiar	-	R\$ 4.600,00	40
12.19	Renúncia ou desistência do Poder Familiar	-	R\$ 4.025,00	35
12.20	Venda judicial de bens de menores	10% do valor do bem	R\$ 4.600,00	40
12.21	Interdição	-	R\$ 5.750,00	50
12.22	Tutela	-	R\$ 5.750,00	50
12.23	Curatela	-	R\$ 5.750,00	50
12.24	Ação de Alteração de Guarda	-	R\$ 4.025,00	35

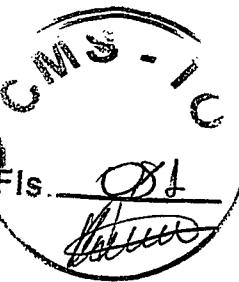
12.25	DIVÓRCIO			
12.25.1	Extrajudicial sem bens a partilhar	-	R\$ 2.875,00	25
12.25.2	Extrajudicial com bens a partilhar	5% do valor da soma dos bens, e	R\$ 3.680,00	32



12.25.3	Consensual com partilha judicial dos bens	10% do valor da soma dos bens, e	R\$ 4.500,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.4	Consensual que se torna litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 5.750,00	50
12.25.5	Consensual que se torna litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 5.000,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.6	Divórcio litigioso sem bens a partilhar	-	R\$ 5.750,00	50
12.25.7	Divórcio litigioso com bens a partilhar	10% do valor da soma dos bens	R\$ 5.000,00 + 10% do valor da soma dos bens	
12.25.8	Divórcio de casamento no estrangeiro	-	R\$ 7.475,00	65
12.25.9	Partilha de bens em divórcio, quando o advogado não tiver patrocinado a causa originária	5% do valor da soma dos bens	R\$ 5.175,00	45
12.25.10	Reconvenção	10% sobre o valor ajustado para contestação	R\$ 8.625,00	75
12.25.11	Restauração de sociedade conjugal	-	R\$ 6.325,00	55



ALIMENTOS				
12.26				
12.26.1	Pelo credor	10% sobre 12 (doze) meses de pensão alimentícia	R\$ 2.300,00	20
12.26.2	Pelo devedor	5% sobre o débito	R\$ 2.300,00	20
12.26.3	Quando o acionado deixar de pagar a pensão por decisão judicial transitada em julgado	10% sobre 12 (doze) prestações pedidas	R\$ 2.875,00	25
12.26.4	Execução de sentença de alimentos (pelo credor)	10% sobre a verba que receber	R\$ 2.300,00	20
12.26.5	Execução de sentença de alimentos (pelo devedor)	5% sobre a verba que pagar	R\$ 2.300,00	20
12.26.6	Habeas-corpus, mandado de segurança ou relaxamento de prisão em matéria cível	-	R\$ 5.750,00	50
12.26.7	Revisão, aumento ou redução de pensão	10% da parte reduzida ou aumentada se deferida ao advogado	R\$ 4.025,00	35
12.26.8	Outros incidentes ou pedidos referentes a alimentos	-	R\$ 2.875,00	25
12.27	Anulação de casamento – sem bens	-	R\$ 5.175,00	45

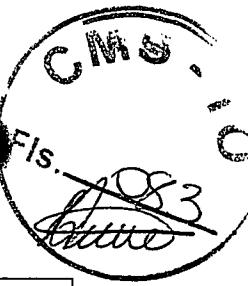


12.28	Anulação de casamento com bens a partilhar	-	R\$ 6.325,00	55
12.29	Emancipação	-	R\$ 3.450,00	30
12.30	Processos de valor inestimável	-	R\$ 1.725,00	15
12.31	Investigação de paternidade – não cumulada com petição de herança	-	R\$ 6.325,00	55

12.32	Investigação de paternidade – cumulada com petição de herança	-	R\$ 8.625,00	75
12.33	Negatória de paternidade	-	R\$ 7.475,00	65
12.34	Retificações de áreas e confrontações de imóveis em inventário e partilha em dissolução de sociedade conjugal	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	00
12.35	Retificação de partilha por via Administrativa ou judicial	5% dos valores dos bens ou do quinhão	-	00
12.36	Outras atividades não previstas nesta tabela	-	R\$ 3.450,00	30
12.38	<b>DIREITOS HOMOAFETIVOS</b>			
12.38.1	Ação de reconhecimento de dupla Maternidade/Paternidade	-	R\$ 5.750,00	50
12.38.2	Ação de requalificação civil, para alteração de nome e de gênero de transexuais em assento de nascimento, independente da realização de cirurgia para	-	R\$ 8.050,00	70



	readequação de sexo				
12.39	<b>DIREITO SUCESSÓRIO</b>				
12.39.1	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	8%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 199.000,00;	R\$ 4.600,00	40	
12.39.2	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00;	R\$ 5.750,00	50	
12.39.3	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00;	R\$ 6.900,00	60	
12.39.4	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Extrajudicial ou Judicial Consensual	2%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00.	R\$ 6.900,00	60	
12.39.5	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	8%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for de até R\$ 199.000,00;	R\$ 6.900,00	60	
12.39.6	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	6%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$ 200.000,00 e até R\$ 999.000,00;	R\$ 6.900,00	60	
12.39.7	Inventário, Arrolamento e Sobrepartilha Judicial não consensual	4%, quando o valor do quinhão ou monte-mor for superior a R\$	R\$ 8.050,00	70	



		1.000.000,00 e até R\$ 2.999.000,00;		
12.39.8	Inventário, Arrolamento Sobrepartilha Judicial não consensual	2%, quando o valor do equinhão ou monte-mor for superior a R\$ 3.000.000,00.	R\$ 9.200,00	80
12.39.9	Inventário Negativo	-	R\$ 3.450,00	30
12.39.10	Remoção de Inventariante	-	R\$ 5.750,00	50
12.39.11	Ação de Colação	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.12	Ação de Doação Inoficiosa	10% sobre os bens excedentes	R\$ 4.025,00	35
12.39.13	Abertura de Testamento	-	R\$ 7.475,00	65
12.39.14	Ação de Nulidade de Testamento	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.15	Ação Anulatória de Testamento	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.16	Ação de Nulidade de Partilha	-	R\$ 8.625,00	75
12.39.17	Ação de Habilitação de Herdeiros (sobre o valor habilitado)	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.18	Ação de Habilitação de Crédito	10%	R\$ 4.025,00	35
12.39.19	Ação Declaratória de Indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	10%	R\$ 5.175,00	45
12.39.20	Ação Declaratória de Deserdação	10%	R\$ 6.325,00	55
12.39.21	Retificação de Partilha	-	R\$ 4.600,00	40
12.39.22	Ação de Sonegados	10%	R\$ 5.750,00	50
12.39.23	Minuta de testamento e/ou assistência ao ato e a abertura de testamento	-	R\$ 5.175,00	45

### XIII – FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
------	-----------	------------	-------	-----



13.1	Requerimento de falência ou recuperação judicial com a decretação da quebra	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 2.875,00	25
13.2	Requerimento para pagamento	5% do crédito objeto do pedido	R\$ 1.725,00	15
13.3	Sendo julgado improcedente o pedido de falência ou recuperação judicial	10% sobre o valor do crédito ajuizado	R\$ 1.725,00	15
13.4	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (sem impugnação)	2% sobre o valor dos bens	R\$ 1.725,00	15
13.5	Pedido de restituição, reivindicação e embargos de terceiro (com impugnação ou contestação)	4% sobre o valor dos bens	R\$ 2.300,00	20
13.6	Habilitação de créditos (sem impugnação)	-	R\$ 1.725,00	15
13.7	Habilitação de créditos (com impugnação)	-	R\$ 2.990,00	26

#### XIV – ADVOCACIA FISCAL E TRIBUTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
14.1	Defesa administrativa perante 1 <sup>a</sup> instância fiscal	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.2	Defesa administrativa perante 2 <sup>a</sup> instância fiscal	10% do valor do débito Atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.3	Dação em pagamento	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.875,00	25
14.4	Embargos de devedor	10% do valor do débito	R\$ 3.450,00	30



CMS  
Fis.  
085  
*[Signature]*

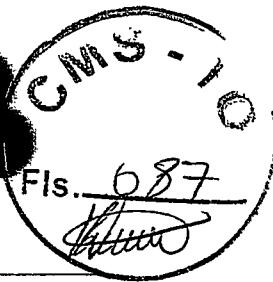
		atualizado		
14.5	Embargos na execução por carta	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.6	Embargos de declaração	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.7	Embargos infringentes	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.8	Embargos à adjudicação	10% do valor do débito atualizado	R\$ 2.300,00	20
14.9	Embargos de terceiros	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.10	Exceção de incompetência de juízo	10 % sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.450,00	30
14.11	Exceção de suspeição ou outras	10 % sobre o valor atualizado para contestação	R\$ 3.450,00	30
14.12	Exceção de pré-executividade	10% do valor do débito atualizado	R\$ 3.450,00	30
14.13	Pedido de parcelamento de débito	-	R\$ 1.150,00	10
14.14	Anulatória fiscal	10% sobre o valor do débito atualizado	R\$ 4.025,00	35
14.15	Apelação em âmbito fiscal	10% sobre o valor do débito atualizado -	R\$ 3.450,00	30
14.16	Liberação de mercadorias	10% sobre o valor dos bens	R\$ 4.025,00	35
14.17	Parecer	-	R\$ 3.450,00	30
14.18	Mando de Segurança	10% sobre o valor do débito atualizado	R\$ 5.750,00	50
14.19	Defesa em Execução Fiscal	10% sobre o valor do débito atualizado	R\$ 4.600,00	40



14.20	Repetição de Indebito	15% sobre o valor do debito apurado	R\$ 4.025,00	35
14.21	CONSULTORIA SEM VINCULO EMPREGATICO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA/OU JUDICIAL			
14.22	Micro e pequena empresa	-	R\$ 1.265,00	11
14.23	LTDA	-	R\$ 2.875,00	25
14.24	S/A	-	R\$ 8.050,00	70
14.25	Demais	-	R\$ 3.450,00	30
14.26	Recuperação de créditos	15% do valor recuperado	R\$ 2.875,00	25

#### XV – ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
15.1	Postulação administrativa de Benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art. 23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.2	Revisão administrativa de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 3.795,00	33
15.3	Demais postulações administrativas	-	R\$ 2.530,00	22



15.4	Postulação Administrativa em Regime Próprio	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 5.060,00	44
15.5	Postulação judicial para Concessão e/ou restabelecimento de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.6	Postulação judicial - Ação Revisional de benefício	Mínimo de 30% e o máximo de 50% sobre o proveito econômico auferido pelo cliente nos contratos com adoção de cláusula <i>quota litis</i> , nos termos do art.23 desta Tabela.	R\$ 7.590,00	66
15.7	Demais postulações judiciais	-	R\$ 5.060,00	44
15.8	Planejamento Previdenciário de risco	-	R\$ 1.265,00	11
15.9	Para os efeitos desta tabela, consideram-se como proveito econômico os valores retroativos acrescidos da soma das 12 (doze) primeiras parcelas, incluindo-se o 13º Salário,			



	complemento positivo e antecipação de tutela, do benefício auferido pelo cliente (art. 50, §2º, Resolução nº 002/2015 CFOAB).
15.10	Se o benefício auferido pelo cliente não atingir o mínimo 12 (doze) prestações mensais, os percentuais incidirão sobre o retroativo e as parcelas efetivamente pagas ao cliente.
15.11	Os Honorários Advocatícios provenientes de questões previdenciárias, judiciais ou não, poderão ser recebidos de uma só vez, quando da implantação do benefício ou no pagamento dos atrasados, devendo a condição estar expressa no contrato de honorários.
15.12	No benefício de salário-maternidade, os percentuais citados anteriormente incidirão apenas sobre as parcelas efetivamente pagas, sem observância de valor mínimo disposto nesta tabela.

#### XVI – MANDADO DE SEGURANÇA

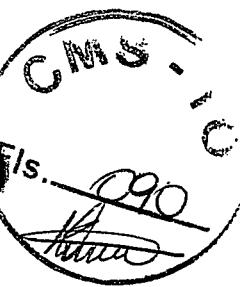
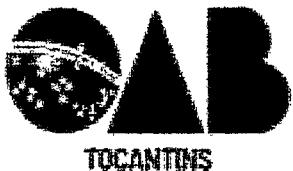
ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
16.1	Sem valor demandado	-	R\$ 3.450,00	30
16.2	Com valor demandado (pelo impetrante)	10% do valor da causa	R\$ 3.450,00	30
16.3	Havendo litisconsortes	10% do valor da causa por cada litisconorte	R\$ 1.725,00	15
16.4	Recurso Ordinário	-	R\$ 3.450,00	30

#### XVII – ADVOCACIA TRABALHISTA

17.1	Reclamação trabalhista	20% sobre o valor bruto devido ao Reclamante na condenação ou acordo	-	00
17.1.1	Acrescimo no caso de Recurso Ordinário e/ou Contrarrazões pelo Reclamante	5% sobre o valor bruto	-	00
17.1.2	Acréscimo no caso de Recurso de Revista e/ou Contrarrazões pelo Reclamante	5% sobre o valor bruto	-	00
17.2	Contestação	20% sobre o valor da	R\$ 2.645,00	23



		Ação		
17.2.2	Acrescimo no caso de Recurso Ordinário e/ou Contrarrazões pelo(a) Reclamado(a)	5% sobre o valor devido	-	00
17.2.3	Acréscimo no caso de Recurso de Revista e/ou Contrarrazões pelo(a) Reclamado(a)	5% sobre o valor devido	-	00
17.3	Homologação de rescisão contratual	10% do valor da rescisão	R\$ 1.725,00	15
17.3.1	Homologação de Acordo Extrajudicial	15% sobre o valor do acordo	R\$ 3.450,00	30
17.4	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (sem valor declarado)	-	R\$ 2.300,00	20
17.5	Atuação avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista (com valor declarado)	20% sobre o valor declarado	R\$ 1.725,00	15
17.5.1	Elaboração de calculos simples	-	R\$ 2.300,00	20
17.5.2	Elaboração de calculos complexos	-	R\$ 4.600,00	40
17.6	Reclamação plúrima	Cada parte pagará 20% sobre a condenação ou acordo	R\$ 2.012,50	17,5
17.7	Inquérito por falta grave de empregado estável – para produção do inquerito	-	R\$ 4.025,00	35
17.8	Para defesa do empregado no inquerito	-	R\$2.875,00	25
17.9	Dissídios individuais pelo Reclamante ou Reclamado	20% sobre o valor do acordo ou da condenação	R\$ 2.300,00	20
17.10	Dissídio coletivo de natureza	-	R\$ 17.250,00	150



	econômica ou não econômica			
17.11	<b>MEDIDAS CAUTELARES</b>			
17.11.1	Medias autônomas	-	R\$ 1.725,00	15
17.11.2	Reintegração de Empregado (Estabilidade Provisória)	-	R\$ 2.300,00	20
17.11.3	Pedido de homologação judicial de estável e transação por opção pelo FGTS	-	R\$ 1.725,00	15
17.11.4	Pedido de Assistência a demissão de empregado estável	-	R\$ 2.300,00	20
17.11.5	Habilitação de crédito trabalhista em recuperação judicial tempestiva ou retardatária	10% do valor do crédito	-	-
17.12	<b>REPRESENTAÇÃO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA</b>			
17.12.1	Representando empregados (até 300)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 8.050,00	70
17.12.2	Representando empregados (acima de 300)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 12.650,00	110
17.12.3	Representando empresa (com até 300 empregados)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 10.350,00	90
17.12.4	Representando empresa (acima de 300 empregados)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 14.950,00	130
17.12.5	Representando Sindicato de Empresas ( até 10 empresas)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 17.250,00	150
17.12.6	Representando Sindicato de Empresas ( acima de 10 empresas)	20% sobre a vantagem pleiteada	R\$ 23.000,00	200
17.13	Execução	10% do valor exequendo	R\$ 2.645,00	23
17.14	Embargos (do devedor, execução, penhora, terceiros)	20% do valor exequendo	R\$ 2.300,00	20



CM 5 - 10  
Fls. 091  
*[Handwritten signature]*

17.15	Impugnação dos cálculos ou manifestação	5% sobre o valor dos cálculos	R\$ 1.150,00	10
17.16	Recurso ordinário e Contrarrazões de Recurso Ordinário	10% do valor da condenação	R\$ 3.220,00	28
17.17	Recurso de revista e Contrarrazões de Recurso de Revista	15% do valor da condenação	R\$ 4.025,00	35
17.18	Recurso de Agravo de Petição e Contrarrazões de Agravo de Petição	10% do valor da execução	R\$ 4.025,00	25
17.19	Agravo de instrumento e/ou Contrarrazões	-	R\$ 2.300,00	20
17.20	Alvará de levantamento em geral	-	R\$ 575,00	05
17.21	Recurso extraordinário e/ou Contrarrazões	-	R\$ 8.050,00	70
17.22	Rescisória trabalhista e Contestação a Recisória Trabalhista	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
17.23	Ação de consignação em pagamento e Contestação a Ação de Consignação em Pagamento	20% sobre o valor consignado	R\$ 1.150,00	10
17.24	Impugnação de calculo trabalhista	-	R\$ 1.150,00	10
17.25	Sustentação oral no TRT	-	R\$ 3.450,00	30
17.26	Sustentação oral no TST	-	R\$ 9.200,00	80
17.27	<b>ASSESSORIA/CONSULTORIA MENSAL SEM VINCULO EMPREGATICO</b>			
17.27.1	Micro empresa e Pequena empresa	-	R\$ 1.150,00	10
17.27.2	Média empresa	-	R\$ 2.300,00	20
17.27.3	Grande empresa	-	R\$ 3.450,00	30
<b>XVIII – ADVOCACIA A SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES E FEDERAÇÕES</b>				
18.1	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com até 500 associados	-	R\$ 3.450,00 para contrato mensal	30
18.2	Assessoria a associações ou	-	R\$ 5.750,00 para	50



	sindicatos dos trabalhadores com com 500 a 1000 associados		contrato mensal	
18.3	Assessoria a associações ou sindicatos dos trabalhadores com mais de 1000 associados	-	R\$ 8.050,00 para contrato mensal	70
18.4	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com até 10 empresas representados na base territorial	-	R\$ 4.600,00 para contrato mensal	40
18.5	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com 10 a 50 empresas representados na base territorial	-	R\$ 6.900,00 para contrato mensal	60
18.6	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 50 a 100 empresas representados na base territorial	-	R\$ 9.200,00	80
18.7	Assessoria a associações ou sindicatos patronais com mais de 100 associados	-	R\$ 11.500,00	100
18.8	Assessoria a Federações	-	R\$ 17.250,00	150
19	ELEIÇÕES DE SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES			
18.10.1	Elaboração de Regimento ou Regulamento Eleitoral	-	R\$ 5.750,00	50
18.10.2	Elaboração de Edital	-	R\$ 5.750,00	50
18.10.3	Integrar como membro da comissão eleitoral	-	R\$ 3.450,00	30
18.10.4	Integrar como presidente da comissão eleitoral	-	R\$ 4.025,00	35



CMSS - 10  
Fls. 093  
*[Signature]*

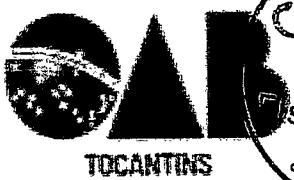
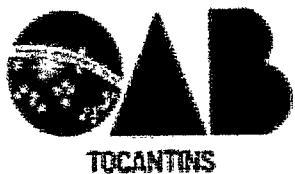
18.10.5	Assessoria de comissão eleitoral	-	R\$ 3.450,00	30
18.10.6	Impugnação de chapas ou candidatos eleitorais	-	R\$ 4.600,00	40
18.10.7	Impugnação do resultado de eleições e associações	-	R\$ 5.750,00	50
18.11	Ação Cautelar em caráter antecedente	-	R\$ 2.300,00	20
18.12	Petição Interlocutória	-	R\$ 575,00	05
18.13	Pareceres em Geral	-	R\$ 1.150,00	10
18.14	Outras atividades não especificadas nesta tabela	20% do proveito econômico a ser auferido	R\$ 2.300,00	20

#### XIX – ADVOCACIA CRIMINAL

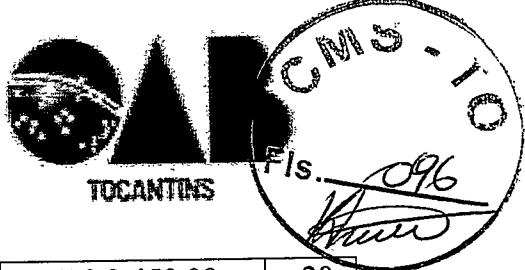
ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
19.1	Diligências em Delegacia de Polícia em horário diurno	-	R\$ 1.150,00	10
19.2	Diligências em Delegacia de Polícia em horário noturno	-	R\$ 2.300,00	20
19.3	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário diurno	-	R\$ 1.725,00	15
19.4	Diligências em Delegacia para acompanhamento de TCO em horário noturno	-	R\$ 2.875,00	25
19.5	Diligência em Delegacia para acompanhamento de declarações ou APF em horário diurno	-	R\$ 2.300,00	20
19.6	Diligência em Delegacia para acompanhamento de declarações ou APF em horário noturno	-	R\$ 4.600,00	40
19.7	Atuação em inquérito policial ou	-	R\$ 4.600,00	40



	outros procedimentos investigativos, desde a instauração até a apresentação do relatório final			
19.8	Ato judicial	-	R\$ 2.300,00	20
19.9	Análise de processo penal com parecer verbal		R\$ 2.300,00	20
19.9.1	Análise de processo penal com parecer escrito	-	R\$ 4.600,00	40
19.9.2	Defesa em procedimentos dos juizados especiais criminais (da fase preliminar a publicação da sentença de 1º grau)	-	R\$ 4.025,00	35
19.9.3	Interposição de Apelação a Turma Recursal	-	R\$ 2.875,00	25
19.9.4	Elaboração e apresentação de memoriais em procedimento do Juizado Especial Criminal	-	R\$ 1.150,00	10
19.10	Sustentação Oral na Turma Recursal	-	R\$ 1.725,00	15
19.11	Embargos declaratórios (prequestionamento) perante a turma recursal	-	R\$ 1.725,00	15
19.12	Defesa em procedimento comum, sumário e ordinário (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 9.200,00	80
19.13	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 13.800,00	120
19.14	Defesa em procedimentos especiais com foro privilegiado (desde a denúncia até a prolação da sentença)	-	R\$ 23.000,00	200



19.15	Defesa em procedimento do tribunal do júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	-	R\$ 25.300,00	220
19.16	Defesa em procedimento do tribunal do júri (atuação em plenário e recursos inerentes ao Tribunal do Estado)	-	R\$ 25.300,00	220
19.18.1	Assistência à acusação	-	*** Os mesmos valores aplicados à defesa	-
19.18.2	Pedido Incidental de benefício em processo de execução penal	-	R\$ 2.300,00	20
19.18.3	Acompanhamento de busca e apreensão	-	R\$ 2.300,00	20
19.19	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	-	R\$ 3.450,00	30
19.20	Impetração de Ação autônoma de <i>Habeas Corpus</i> preventivo ou liberatório	-	R\$ 8.050,00	70
19.21	Impetração de Ação autônoma de <i>Habeas Corpus</i> preventivo ou liberatório, em horário de plantão	-	R\$ 9.200,00	80
19.22	Impetração de Ação autônoma de <i>Habeas Corpus</i> para trancamento de ação penal	-	R\$ 9.200,00	80
19.23	Impetração de Ação autônoma de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional penal	-	R\$ 8.050,00	70
19.24	Impetração de Ação autônoma de revisão criminal	-	R\$ 10.350,00	90



19.25	Interposição de Apelação	-	R\$ 3.450,00	30
19.26	Elaboração e apresentação de memoriais junto ao Tribunal de Justiça	-	R\$ 6.900,00	60
19.27	Sustentação oral em Tribunal de Justiça	-	R\$ 4.600,00	40
19.28	Embargos Infringentes em grau de recurso	-	R\$ 5.750,00	50
19.29	Embargos Declaratórios (Prequestionamento) em grau de recurso	-	R\$ 3.450,00	30
19.30	Cumprimento de Carta de Ordem	-	R\$ 1.725,00	15
19.31	Recurso Especial	-	R\$ 12.650,00	110
19.32	Recurso Extraordinário	-	R\$ 12.000,00	120
19.33	Elaboração e apresentação de memoriais nos Tribunais Superiores	-	R\$ 4.600,00	40
19.34	Sustentação oral nos Tribunais Superiores	-	R\$ 6.900,00	60
19.35	Embargos Declaratórios Tribunais Superiores	-	R\$ 4.600,00	40
19.36	Audiência de custódia	-	R\$ 2.300,00	20
19.37	A contratação da advocacia para acompanhamento de todos os atos, nos processos criminais, até o transito em julgado, afasta a aplicabilidade desta tabela sobre os valores individualizados por ato			

#### XX – ADVOCACIA NO FORO MILITAR

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
PROCESSO ADMINISTRATIVO				
20.1	Pela defesa – 1ª instância	-	R\$ 5.175,00	45
20.1.1	Pela justificação de revelia	-	R\$ 2.530,00	22
20.1.3	Exceções preliminares com a defesa	-	R\$ 1.725,00	15



	preliminar			
20.1.4	Só defesa preliminar	-	R\$ 1.725,00	15
20.1.5	Defesa de revel	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.6	Só pedido de diligência	-	R\$ 1.150,00 por diligência	10
20.1.7	Pedido de atendimento com justificação	-	R\$ 1.725,00	15
20.1.8	Justificação de relevância excepcional de comportamento militar	-	R\$ 5.750,00	50
20.1.9	Relaxamento de prisão com justificação	-	R\$ 4.600,00	40
20.1.10	Recurso em sentido estrito	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.11	Recurso de apelação	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.12	Recurso de embargos	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.13	Recurso de revisão	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.14	Correição parcial	-	R\$ 4.830,00	42
20.1.15	Recurso de reclamação	-	R\$ 4.025,00	35
20.1.16	Recurso especial ou extraordinário	-	R\$ 8.050,00	70
20.1.17	Recurso ordinário	-	R\$ 6.900,00	60
20.1.18	Avocação de processo	-	R\$ 1.725,00	15
20.2	HABEAS CORPUS NO ÂMBITO MILITAR			
20.2.1	Pelo pedido	-	R\$ 4.600,00	40
20.2.2	Recurso de habeas corpus	-	R\$ 2.990,00	26
20.2.3	Em processos especiais	o mesmo critério do subitem 22.2.2 com acréscimo de 20% em cada serviço realizado		
20.3	Conselho de justificação	-	R\$ 4.025,00	35
20.4	Processo militar por crime contra a Segurança nacional	-	R\$ 23.000,00	200



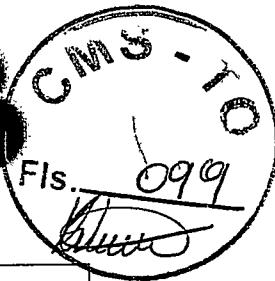
20.5	Outras atividades deste foro	-	R\$ 1.725,00	15
------	------------------------------	---	--------------	----

#### XXI – RECURSOS CÍVEIS E COMERCIAIS

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
21.1	Embargos de declaração	-	R\$ 1.150,00	10
21.2	Pedido de Tutela Provisória ou Antecedente	-	R\$ 5.750,00	50
21.3	Agravo de instrumento (autônomo)	-	R\$ 2.300,00	20
21.4	Agravo regimental/interno	-	R\$ 1.725,00	15
21.5	Representação	-	R\$ 2.070,00	18
21.6	Incidente de uniformização de jurisprudência	-	R\$ 2.300,00	20
21.7	Apelação	-	R\$ 3.795,00	33
21.8	Recurso adesivo	-	R\$ 3.220,00	28
21.9	Recurso especial	-	R\$ 6.000,00	70
21.10	Recurso extraordinário	-	R\$ 8.050,00	70
21.11	Conflito de jurisprudência	-	R\$ 2.300,00	20
21.12	Reclamação correicional	-	R\$ 2.070,00	18
21.13	Memorial	-	R\$ 2.645,00	23
21.14	Sustentação oral	-	R\$ 3.450,00.	30
21.15	Recurso inominado	-	R\$ 2.875,00	25
21.16	Avocação de processos ou autos	-	R\$ 1.725,00	15
21.17	Representação por inconstitucionalidade	-	R\$ 5.750,00	50
21.18	Outras atuações na instância superior	-	R\$ 3.450,00	30

#### XXII – JUIZADOS ESPECIAIS

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
22.1	Atuação em 1ª Instância	20% sobre o proveito econômico auferido	R\$ 1.150,00	10



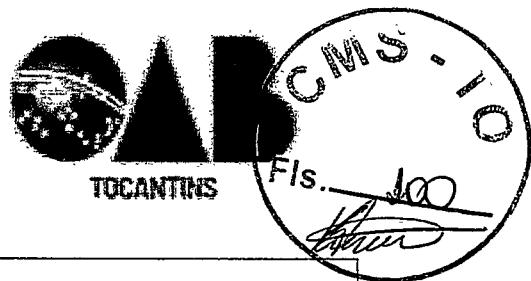
		pelo cliente.		
22.2	Em 2ª instância	20% sobre o real proveito econômico auferido pelo cliente.	R\$ 1.725,00	15
22.3	Para efeitos desta tabela, os honorários não poderão ultrapassar 50% sobre as vantagens advindas a favor do cliente, observando-se o art. 50 da Resolução nº 002/2015 CFOAB.			

### XXIII – INFÂNCIA E JUVENTUDE

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
23.1	Intervenção em qualquer processo	-	R\$ 2.875,00	25

### XXIV – ADVOCACIA MUNICIPALISTA

CÂMARA MUNICIPAL				
24.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 5.865,00	51
24.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 6.327,01	55
24.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.0	-	R\$ 6.826,52	59
24.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.2	-	R\$ 7.492,52	65
24.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.4	-	R\$ 8.165,00	71
24.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.6	-	R\$ 9.390,99	81
24.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1.8	-	R\$ 9.490,52	82
24.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2.0	-	R\$ 10.156,52	88
24.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM acima de 2.0	-	R\$ 10.989,03	95



PREFEITURA MUNICIPAL				
24.2.1	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,6	-	R\$ 17.250,00	150
24.2.2	Prefeitura de Município com índice de FPM 0,8	-	R\$ 20.010,00	174
24.2.3	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,0	-	R\$ 21.965,00	191
24.2.4	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,2	-	R\$ 24.366,98	212
24.2.5	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,4	-	R\$ 26.491,26	230
24.2.6	Prefeitura de Município com Índice de FPM 1,6	-	R\$ 28.615,53	286
24.2.7	Prefeitura de Município com índice de FPM 1,8	-	R\$ 30.739,80	307
24.2.8	Prefeitura de Município com índice de FPM 2,0	-	R\$ 32.864,07	328
24.2.9	Prefeitura de Município com índice de FPM acima de 2,0	-	R\$ 34.988,34	349
24.3	Fundo de Previdência e Instituto de Previdência Municipal	Aplica-se o mesmo valor atribuído à respectiva Câmara Municipal		

#### XXV – ADVOCACIA ELEITORAL

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
25.1	Queixa, representação, impugnação, ação cautelar antecedente	-	R\$ 5.750,00	50
25.2	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena privativa de liberdade (com foro privilegiado)	-	R\$ 23.000,00	200
25.3	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena	-	R\$ 13.800,00	120



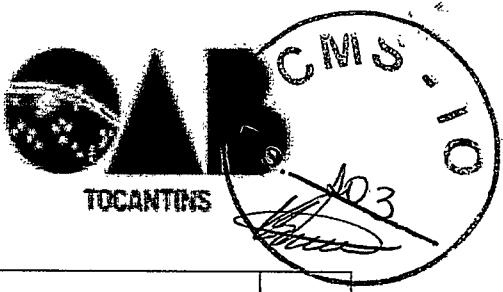
	privativa de liberdade (sem foro privilegiado)			
25.4	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita a pena de multa	-	R\$ 5.750,00	50
25.5	Defesa em processo por infração eleitoral sujeita à perda de mandato	-	R\$ 23.000,00	200
25.6	Recurso ao Tribunal Regional Eleitoral	-	R\$ 9.200,00	80
25.7	Recurso aos Tribunais Superiores	-	R\$ 17.250,00	150
25.8	Sustentação Oral	-	R\$ 9.200,00	80
25.9	Mandado de Segurança ou Habeas Corpus	-	R\$ 8.050,00	70
25.10	Contrato mensal de assessoria partidária	-	R\$ 4.600,00	40
25.11	Prestação de contas partidária anual, de modo avulso	-	R\$ 4.600,00	40
25.12	Outros procedimentos e atos perante a justiça eleitoral	-	R\$ 4.600,00	40
25.13	CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA MAJORITÁRIA			
25.13.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 5.750,00	50
25.13.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 11.500,00	100
25.13.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 23.000,00	200
25.13.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 34.500,00	300
25.14	CONTRATO DE ASSESSORIA EM CAMPANHA PROPORCIONAL			



25.14.1	Municípios com até 10 mil habitantes	-	R\$ 2.300,00	20
25.14.2	Municípios entre 10 mil e até 50 mil habitantes	-	R\$ 4.600,00	40
25.14.3	Municípios entre 50 mil e até 100 mil habitantes	-	R\$ 6.900,00	60
25.14.4	Municípios acima de 100 mil habitantes	-	R\$ 9.200,00	80

#### XXVI – ATIVIDADES DIREITO URBANÍSTICO E REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA

ITEM	DESCRICAÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
26.1	Possessória de bem móvel	20% do valor da causa	R\$ 2.300,00	20
26.2	Possessória de bem imóvel	20% do valor da causa	R\$ 5.175,00	45
26.3	Usucapião Extrajudicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 4.600,00	40
26.4	Usucapião Extrajudicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 5.750,00	50
26.5	Usucapião Judicial de Propriedade nua	10% do valor da causa	R\$ 6.900,00	60
26.6	Usucapião Judicial de Propriedade com benfeitorias ou rentável	10% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
26.7	Ação de divisão e/ou de demarcação	20% do valor da causa	R\$ 8.050,00	70
26.9	Ação popular, ação civil pública e ação de improbidade administrativa	10% do valor da causa	R\$ 11.500,00	100
26.10	Ação rescisória	20% do valor da causa	R\$ 8.970,00	78
26.11	Ação de Nunciação de Obra Nova	20% do valor da causa ou do benefício econômico	R\$ 4.370,00	38
26.12	DESAPROPRIAÇÃO			
26.12.1	Propriedade rural nua	20% sobre o valor da	R\$ 8.970,00	78



		indenização total ou do proveito econômico		
26.12.2	Propriedade rural com benfeitoria ou rentável	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$11.500,00	100

26.12.3	Propriedade urbana, sem benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 5.750,00	50
26.12.4	Propriedade urbana, com benfeitoria	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 8.625,00	75
26.12.5	Ação reivindicatória	20% sobre o valor da indenização total ou do proveito econômico	R\$ 9.200,00	80

#### **XXVII – ATIVIDADE EM MATÉRIA DE TRÂNSITO**

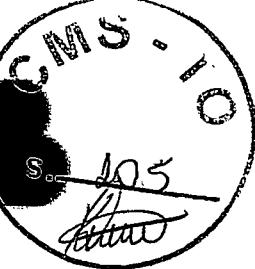
ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
FASE ADMINISTRATIVA				
27.1				
27.1.2	Assistência a Defesa Prévia e Recursos de Infração de Trânsito	20%	R\$ 460,00	4
27.1.3	Suspensão do Direito de Dirigir por Pontuação	20%	R\$ 805,00	7
27.1.4	Suspensão do Direito de Dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	20%	R\$ 1.150,00	10
27.1.5	Sumário de Centro de Formações de Condutores	20%	R\$ 2.300,00	20
27.1.6	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	20%	R\$ 2.300,00	20
27.1.7	Sumário de CRVA	20%	R\$ 2.300,00	20



27.1.8	Perante o DETRAN/CETRAN	20%	R\$ 2.300,00	20
27.2	FASE JUDICIAL			
27.2.1	Ação ou defesa	20%	R\$ 3.450,00	30

### XXVIII– ADVOCACIA CORRESPONDENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
28.1	DILIGÊNCIAS EM GERAL			
28.1.1	Protocolos eletrônicos (em qualquer instância)	-	R\$ 345,00	03
28.1.2	Despachar com juiz ou desembargador	-	R\$ 402,50	3,5
28.1.3	Despachar com secretário de vara ou assessoria	-	R\$ 287,50	2,5
28.1.4	Cópias, emissão e recolhimento de guias de custas; retirada, levantamento e envio de alvará e retirada de certidões.	-	R\$ 230,00	02
28.1.5	Assessoria em regularização e transação imobiliária	2% do valor efetivo da transação ou valor venal do imóvel, sempre o que for maior, garantido o mínimo	-	00
28.1.6	Assessoria ou registro de incorporação imobiliária	1% do custo da incorporação, garantido o mínimo	-	00
28.1.7	Outras diligências não descritas nesta tabela	-	R\$ 230,00	02
28.2	ACOMPANHAMENTOS			
28.2.1	Acompanhamento em caráter administrativo ou extrajudicial	-	R\$ 460,00	04



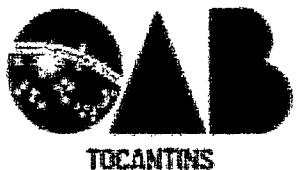
28.2.2	Acompanhamento em caráter judicial	-	R\$ 575,00	05
28.2.3	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 517,50	4,5
28.2.4	Acompanhamento de sessão no tribunal com sustentação oral	-	R\$ 920,00	08
28.2.5	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos e outros bens	-	R\$ 575,00	05
28.3	NA ÁREA CRIMINAL - JUSTIÇA COMUM E FEDERAL NA ESFERA PENAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DEMAIS			
28.3.1	Audiência de custódia	-	R\$ 1.725,00	15
28.3.2	Audiência no JECRIM	-	R\$ 1.150,00	10
28.3.3	Diligências em órgãos policiais em horário de expediente	-	R\$ 1.150,00	10
28.3.4	Diligências em órgãos policiais fora do horário de expediente	-	R\$ 2.300,00	20
28.3.5	Diligências em unidades prisionais em horário de expediente	-	R\$ 1.150,00	10
28.3.6	Diligências em unidades prisionais fora do horário de expediente	-	R\$ 1.725,00	15
28.3.7	Entrega de memoriais sem despacho	-	R\$ 230,00	02
28.3.8	Entrega de memoriais com despacho (por gabinete)	-	R\$ 575,00	05
28.3.9	Entrega pedido de preferência, adiamento (por escrito) – sem despacho	-	R\$ 230,00	02
28.4.10	Despachar com juiz ou desembargador	-	R\$ 575,00	02
28.4.11	Despachar com secretário de vara ou assessoria	-	R\$ 230,00	02



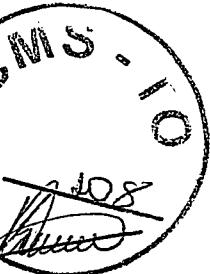
28.4.12	Acompanhamento de sessão no tribunal sem sustentação oral	-	R\$ 460,00	04
28.4.13	Audiência ou despacho em comarca acima de 50 km de distância do domicílio profissional do advogado	-	Acrescenta-se R\$ 100,00 + despesas de locomoção aos valores acima referidos	-
28.4.14	Acompanhamento de busca e apreensão de veículos	-	R\$ 575,00	05
28.4.15	Acompanhamento ou realização de quaisquer outros procedimentos e diligências não descritos nesta tabela	-	R\$ 230,00	02
28.4.16	Outros procedimentos não previstos na tabela	-	Mínimo de 40% sobre o item específico	-

#### XXIX- DIREITO MÉDICO E ÁREAS CORRELATAS

ITEM	DESCRÍÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
29.1	Defesa em processo administrativo	-	R\$ 3.450,00	30
29.2	Recursos em processo administrativo	-	R\$ 5.750,00	50
29.3	Sindicância no conselho regional de medicina	-	R\$ 5.750,00	50
29.4	Desaforamento da sindicância	-	R\$ 5.750,00	50
29.5	Atuação no termo de ajustamento de conduta junto ao CRM	-	R\$ 2.300,00	20
29.6	Defesa no processo ético profissional	-	R\$ 8.050,00	70
29.7	Desaforamento do processo ético profissional	-	R\$ 5.750,00	50
29.8	SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL			
29.8.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 2.875,00	25
29.8.2	Atuação a partir da fase do processo	-	R\$ 4.600,00	40



	ético profissional			
29.8.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 5.750,00	50
29.9	Representação postulatória de denunciantes durante a fase de sindicância no CRM	-	R\$ 3.450,00	30
29.10	Representação postulatória de denunciantes na fase de processo ético profissional	-	R\$ 5.750,00	50
29.11	RECURSOS AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA			
29.11.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 9.200,00	80
29.11.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 11.500,00	100
29.11.3	Atuação a partir da fase recursal	-	R\$ 17.250,00	150
29.12	SUSTENTAÇÃO ORAL NO RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA			
29.12.1	Atuação desde a fase de sindicância	-	R\$ 5.750,00	50
29.12.2	Atuação a partir da fase do processo ético profissional	-	R\$ 8.050,00	70
29.12.3	Atuação somente na sustentação oral	-	R\$ 11.500,00	100
29.13	DEFESA NOS PROCESSOS CÍVEIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL			
29.13.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 11.500,00	100
29.13.2	Atuação na fase produção de prova pericial	-	R\$ 17.250,00	150
29.14	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL:			
29.14.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 30.000,00	200
29.14.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 28.750,00	250
29.15	RECURSO ESPECIAL			
29.15.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 40.250,00	350

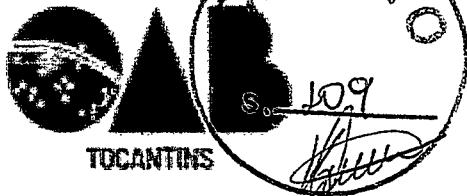
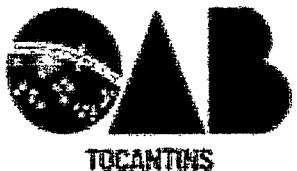


29.15.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 46.000,00	400
29.16	RECURSO EXTRAORDINÁRIO			
29.16.1	Atuação desde o ajuizamento da demanda	-	R\$ 40.250,00	350
29.16.2	Atuação na fase recursal	-	R\$ 46.000,00	400
29.17	Consultorias para Hospital	-	R\$ 5.750,00 para contrato mensal	50
29.18	Consultorias para Clínicas	-	R\$ 4.025,00 para contrato mensal	35

29.19	COMPLIANCE			
29.19.1	Implantação do programa em Clínicas	-	R\$ 8.050,00	70
29.19.2	Monitoramento mensal depois de implantado em Clínicas	-	R\$ 4.025,00	35
29.19.3	Implantação do programa em hospitais	-	R\$ 17.250,00	150
29.19.4	Monitoramento mensal depois de implantado em Hospitais	-	R\$ 5.750,00	50

#### XXX- DIREITO AMBIENTAL

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL	VALOR	URH
30.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	5%	R\$ 2.990,00	26
30.2	Procedimentos/defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	10%	R\$ 4.485,00	39
30.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental Processo contencioso	10%	R\$ 7.475,00	65
30.4	Defesa em inquérito civil	-	R\$ 7.475,00	65



30.5	Defesa em processo civil	20%	R\$ 10.465,00	91
30.6	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	20%	R\$ 14.950,00	130
30.7	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	-	R\$ 2.875,00	25
30.8	Acompanhamento de estudos ambientais	15%	R\$ 8.625,00	75
30.9	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	10%	R\$ 5.750,00	50
30.10	Processo-crime ambiental	-	R\$ 17.250,00	150
30.11	Manifestação em geral	10%	R\$ 3.450,00	30



# LEGISLAÇÃO APLICADA



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI N° 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. ....

.....  
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

\*

05/01/2021

L14039





## RESOLUÇÃO Nº 599/2017 – TCE – PLENO

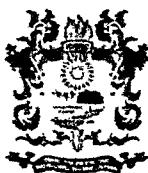
1. Processo nº: 7601/2017
2. Classe de assunto: 03 - Consulta
- 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor
4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02
6. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
7. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Roger de Mello Ottaño – OAB/TO – nº. 2583

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

## 9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- 1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?
- 2 - Em decorrência da sanção da novel Lei Federal nº 13.429/2017, que possibilita a "terceirização" de atividade fim, é lícito a contratação de assessoria jurídica (terceirizada) para municípios de pequeno porte, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, independentemente da criação da Procuradoria nos Municípios?
- 3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejuízamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos do art. 150, §3º, e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

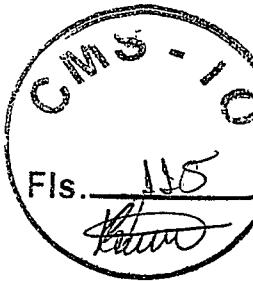
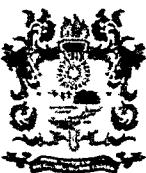
9.1. Conhecer desta Consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia-TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejuízamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário.



Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

9.4. Modular os efeitos desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove);

9.5. Revogar, na íntegra, os termos da Resolução TCE/TO nº. 1.093/2005, de 18 de outubro de 2005, proferida no Processo nº. 8987/2005, que trata de Consulta formulada pelo senhor José Jamil Fernandes Martins;

9.6. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários;

9.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE, que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Resolução;

9.8. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Declarou-se impedido o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em  
Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.



Gestão 2023/2024

**CERTIDAO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Pela presente certificamos que existe **Dotação Orçamentária** para a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024**, na seguinte função Programática:

DOTAÇÃO: 0001.0001.01.031.0001.2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL  
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 1.500.000 – RECURSOS PRÓPRIOS

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 09 de janeiro de 2024.

  
**GILDA MARTINS BRITO**  
Chefe de Controle Interno



Gestão 2023/2024

**CERTIDAO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS**

Pela presente certifico que existe Recursos Financeiros para custear a contratação de **SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA – TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.**

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 09 de janeiro de 2024.

*Kamylla Coelho Barreira da Silva*  
**KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA**  
Tesoureira



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

## TERMO DE REFERÊNCIA/JUSTIFICATIVA

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### **1. DEMANDANTE:**

1.1. Demandante: Câmara Municipal de Sandolândia-TO

1.2. Responsável: Leniel Francisco da Cunha

#### **2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação se faz necessário para a análise dos procedimentos adotados para a contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Sandolândia-TO, processos de dispensas quando for o caso e demais procedimentos licitatórios, com a emissão de parecer jurídico, sendo de extrema necessidade para o bom andamento dos procedimentos iniciais do planejamento da Câmara Municipal de Sandolândia.

#### **3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

##### **3.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.**

###### **3.2 Principais serviços a serem executados:**

- Patrocínio de ações jurídicas (judiciais e extrajudiciais) em juízo ou fora dele, requerendo ou oficiando em todas as ações ou procedimentos de caráter administrativo em que ela for autora, ré, interveniente ou, por qualquer forma interessada;
- Suporte nas compras e serviços de qualquer natureza, elaboração de pareceres técnicos (escritos ou verbais), junto à Comissão de Contratação e Contratos, Agente de Contratação e Pregoeiro;



*Gestão 2023/2024*

- Emitir parecer sobre as licitações (pregão, dispensa, inexigibilidade, adesão etc.);

#### **4. RAZÕES DA ESCOLHA**

**Conforme art. 72, VI da Lei 14.133/2021**

Em cumprimento ao artigo 72, da Lei 14.133/2021, passamos a justificar a viabilidade e licitude da contratação da empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS CNPJ/MF: 11.447.961/0001-65.**

Cabe observar, que se justifica a contratação devido a necessidade de contratação de um profissional especialista com experiência na prestação dos serviços pretendidos.

A empresa apresentou proposta de preços, documentos relativos à sua capacidade técnica e regularidade fiscal.

A interessada apresentou diversos cursos de qualificação técnica na área pública, apresentou ainda comprovação de ter realizados serviços semelhantes, atuando principalmente na área administrativa responsável pelas licitações e contratos, fato que o habilita tecnicamente, como prova juntamos atestado de capacidade técnica de Serviços prestados junto ao nos seguintes Órgãos Públicos: Prefeitura Municipal de Peixe/TO, Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO, Câmara Municipal de Araguaçu/TO e Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Portanto, fica evidente a capacitação do proponente, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Ressalte-se que tomamos o devido cuidado de verificar os valores praticados



*Gestão 2023/2024*

no mercado, para causas da natureza proposta, o qual está dentro dos valores praticados.

## **5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**5.1** O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, vejamos:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**5.1.1** O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheceu que há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual, conforme preceituado na Resolução 599/2017.

**5.5.1.2** A Lei 14.039/2020 inclui na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) o reconhecimento que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Vejamos:



Gestão 2023/2024

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

**5.2** Considerando a documentação apresentada pela Empresa, tem-se o preenchimento dos requisitos legais supracitados, haja vista tratar-se de contratação de profissional da mais alta capacidade com especialização na área pública e que se enquadra no que entendimento Legislação vigente.

#### **6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Conforme art. 72, inciso VII da Lei 14.133/2021.

De acordo com a proposta de preço apresentada pela empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS CNPJ/MF: 11.447.961/0001-65, cujo valor apresentado é na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em parcela única, conforme disponibilidade financeira da contratante ou término do trabalho, estando o mesmo de acordo com valores da tabela da OAB/TO.

Salienta-se ainda que o valor ora contratado gera economicidade para a contratante, haja vista que segundo a tabela da OAB no item 1.5 explicita o valor de R\$ 2.530,00



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

para emissão de 01 Parecer Complexo, sendo que, o trabalho do advogado contratado consubstancia em emissão de vários pareceres jurídicos complexos com análise de documentos e embasamento jurisprudencial e doutrinário, com isso, não resta dúvida que a contratação de um profissional com individualização de pagamento para cada parecer ficaria bem mais oneroso para a contratante, ressaltamos ainda que, a contratação do referido profissional se perdurará por um pequeno período, não se tratando do profissional que atuará diariamente na assessoria jurídica do contratante.

## 7. DA FORMA DE PAGAMENTO

**7.1 Do Pagamento** - Pela prestação do serviço do objeto deste instrumento contratual a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor global R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme discriminado abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01	<b>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024</b>	10.000,00
TOTAL		10.000,00

Os pagamentos serão realizados até o décimo dia subsequente ao vencimento ou conforme disponibilidade financeira da Contratante.

**7.2.** O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo informado no Ato de Ratificação da Inexigibilidade.



# LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

7.3. O Contratado deverá emitir Nota Fiscal correspondente ao objeto contratado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como: o número da conta, o nome do banco e respectiva Agência.

7.4. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Contratante, devidamente assinada por servidor público Municipal identificado e autorizado para tal.

7.5. É condição para o pagamento a apresentação de prova de regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Débitos Estaduais, Débitos Municipais, Regularidade com o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT.

7.6. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

## 8. DA METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Os serviços deverão ser prestados de forma presencial e no escritório da mesma através de instrumentos de comunicação à distância, utilizando-se a rede mundial de computadores (internet), telefone, etc, com a realização de reuniões periódicas com os parlamentares e pessoas envolvidas para discussão sobre as alterações propostas.

## 9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE

9.1 A CONTRATADA obriga-se a:

- A contratada obriga-se com todos os termos deste Termo de Referência;



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

- b) A contratada tem obrigação de manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- c) Fornecer todas as informações, quando solicitados;
- d) Prestar os serviços sempre que solicitado, fazendo se presente na Câmara Municipal de SANDOLANDIA de acordo com a necessidade, e previamente agendada, sendo obrigação da Contratada a visita pelo menos 01 (uma) vez por semana na Sede da Contratante para a Contratante, caso haja a necessidade de mais visitas a despesa com alimentação e combustível será por conta da contratante.

## 9.2 A CONTRATANTE obriga-se a:

- a) proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar os compromissos assumidos neste Contrato, bem como pagar pelo fornecimento dos produtos objetos deste pregão.
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- c) Efetuar o pagamento no prazo previsto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica assegurado à Câmara Municipal de SANDOLANDIA - TO mediante justificativa motivada o direito de, a qualquer tempo e no interesse da Administração, anular a presente licitação/Contrato ou revogar no todo ou em parte.

## 10. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Conforme art. 155 da Lei 14.133/2021.

10.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



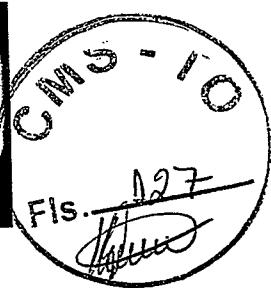
Gestão 2023/2024

- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
  - III - Dar causa à inexecução total do contrato;
  - IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
  - V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
  - VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
  - VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
  - VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
  - IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
  - X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
  - XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 10.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
- I - Advertência;
  - II - Multa;
  - III - Impedimento de licitar e contratar;
  - IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - II - As peculiaridades do caso concreto;
  - III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

## 11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1 As despesas decorrentes com a contratação do objeto desta licitação correrão por conta das dotações orçamentárias alocadas à Câmara Municipal de SANDOLANDIA aprovadas em Lei, na seguinte função Programática:

**DOTAÇÃO:** 0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL -

**ELEMENTO:** 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

**FONTE DE RECURSO:** 1.500.000 - RECURSOS PRÓPRIOS.

## 12. DA VIGÊNCIA

12.1 O prazo de vigência será, a partir da assinatura até o dia 31/01/2024, podendo ser prorrogado e alterado conforme previsto nos artigos 107 e 124 da Lei 14.133/2021, desde que haja interesse da Câmara Municipal de Sandolândia-TO, sempre através de termos aditivos numerados em ordem crescente.

## 13. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

13.1. Fica designado o servidor **DJALMA DE SOUSA FOLHA**, como responsável pela fiscalização da execução dos serviços oriundos desta contratação.

13.2. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao cumprimento do objeto deverão ser prontamente atendidas pela Contratada sem ônus para a Contratante.



*Gestão 2023/2024*

**13.3.** A fiscalização exercida pela Contratante não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, durante a vigência do contrato, bem como pelo prazo de objeto, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, durante a execução do contrato, por qualquer irregularidade, e na sua ocorrência, não implica responsabilidade do Poder Público ou de seus servidores.

#### **14. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**14.1** O presente Termo de Referência tem por finalidade estabelecer condições para melhorar adequação às atuais exigências impostas, trazendo direitos, deveres e garantias para um bom desempenho do trabalho contratado. Nos casos omissos aplica-se a legislação vigente em especial a Lei 14.133/2021.

SANDOLANDIA - TO, 09 de janeiro de 2024.



**LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



Gestão 2023/2024



**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO PARA AUTUAÇÃO E REALIZAÇÃO DE  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA, Estado do Tocantins, Sr. LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando a justificativa que elenca o objeto a ser contratado, bem como o Termo de Referência/Justificativa de Inexigibilidade, no qual se justifica a necessidade da presente contratação mediante Inexigibilidade de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024**, conforme informações contidas no Processo Administrativo nº 2024002, com base no disposto no artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando a Proposta de Preços e os documentos que comprovam a regularidade da empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS CNPJ/MF: 11.447.961/0001-65, com endereço na Av. Bahia, nº 2425, Setor Central, na cidade Gurupi, Estado do Tocantins.

Considerando a manifestação do Setor de Controle Interno e Setor de Finanças;

**1º. - AUTORIZA** a Abertura de Procedimento Licitatório na Modalidade Inexigibilidade de Licitação;

**2º. - ENCAMINHA** os presentes autos ao Agente de Contratação, para AUTUAÇÃO do respectivo procedimento de Inexigibilidade de Licitação informando o Número de Série Anual e Elaboração da Minuta do Considerando as informações contidas nos autos:



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 202401002;

**TIPO DE CONTRATAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

**CONTRATADA:** BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS CNPJ/MF: 11.447.961/0001-65, com endereço na Av. Bahia, nº 2425, Setor Central, na cidade Gurupi, Estado do Tocantins.

**3º. DETERMINA** que seja o Processo encaminhado ao Controle Interno, para análise, aprovação acerca do presente processo de Inexigibilidade e demais atos do Processo.

**4º. DETERMINA** que após conclusão das deliberações jurídicas, volva-nos o processo para providências acerca da contratação e publicação dos atos, caso Parecer Jurídico seja pela aprovação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, aos 09 dias do mês de janeiro de 2024.

LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia - TO



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

## AUTUAÇÃO PROCESSO

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de SANDOLANDIA - TO, Estado do Tocantins, nomeado pela Portaria 005/2024, de 02 de janeiro de 2024, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, Portaria 001/2024, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal **autua** o presente processo de Inexigibilidade de Licitação da seguinte forma:

Processo Administrativo.....	202401002
Inexigibilidade Nº.....	001/2024
Objeto.....	<b>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.</b>
Solicitante.....	CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA
Responsável	LENIEL FRANCISCO DA CUNHA
Data .....	09/01/2024

*Kamylla Coelho Barreira da Silva*  
**KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA**

Agente de Contratação



# LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

## DESPACHO

**Para:** **GILDA MARTINS BRITO** – Chefe do Controle Interno

**Assunto:** Emissão de Parecer

Solicitamos emissão de **emissão PARECER referente** ao processo de  
**Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2024**; em sua fase interna e externa.

Sandolândia – TO, 10 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

*Kamylla Coelho Barreira da Silva*  
**KAMYLLA COELHO BARREIRA DA SILVA**  
Agente de Contratação



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

### Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024

Processo: nº 202401002

Trata-se de análise e emissão do relatório concernente à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, processo Administrativo nº 202401002 para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024** pelo que tecemos as seguinte considerações.

### 1. EXAME DO CONTROLE INTERNO

Em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Inexigibilidade de licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

### 2. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Obedecendo, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, segurança jurídica, interesse público e



*Gestão 2023/2024*

eficiência, aos atos administrativos necessários à instrução da fase interna do procedimento de contratação por Inexigibilidade de Licitação, estão previsto no Artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Constatamos estarem todos presentes, a saber:

I – Solicitação da Contratação, solicitação de Inexigibilidade de licitação, para Contratação de Consultoria Jurídica Especializada para Elaboração de parecer sobre processo de Inexigibilidade para contratação de Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de SANDOLÂNDIA, para análise dos procedimentos licitatórios do mês de janeiro, justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, prestação dos serviços, vigência e condições do objeto, fiscalização e da origem do recurso e dotação orçamentária;

### **3. DA LEGALIDADE**

A presente contratação fundamenta-se no artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Vajamos:

#### **Lei 14.133/2021**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**



Gestão 2023/2024

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Ainda instituído no art. 3º-A da Lei 8.906/1994 alterada pela Lei 14.039/2020.

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Gestão 2023/2024

Em decisão oriunda do Processo 7601/2017, foi editada a Resolução 599/2017 TCE/TO, admitindo o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do atendimento aos preceitos legais, o Controle Interno da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, com base na documentação constante nos autos até a presente data e estando o Processo seguindo todos os ditames Legais, opino pelo prosseguimento do processo de Inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.**

Informamos ainda que é de inteira responsabilidade do Ordenador de despesas seguir conforme a Lei de Licitações, efetivar a contratação com a documentação exigida, e publicação de seus extratos, ficando a cargo do Setor de Contabilidade e Financeiro da Câmara Municipal de SANDOLANDIA proceder com os demais estágios da contratação.

Sabedores que estarão sujeitos à verificação e aprovação posterior pelos Órgãos de Controles Externos, conforme determinam os artigos, 31 e 70 da CF, artigos 76 e 77 da Lei 4.320/64 e artigo 59 da Lei de Responsabilidade fiscal e demais.

Recomendamos a juntada da comprovação de regularidade com a Fazenda Pública Estadual e Municipal, desta feita, retornem-se os autos ao



Gestão 2023/2024

Agente de Contratação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu  
devido andamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Sandolândia – TO, 10 de janeiro de 2024.



**GILDA MARTINS BRITO**

Chefe de Controle Interno



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA  
DIRETORIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS FISCAIS  
COORDENADORIA DA DÍVIDA ATIVA

Número da Certidão:

5348180



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - PESSOA JURÍDICA

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:**

RAZÃO SOCIAL BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

CNPJ 11.447.961/0001-65

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

**ATIVIDADE ECONÔMICA:**

ENDEREÇO: AV. BAHIA, 2425, CENTRO - ZONA URBANA

MUNICÍPIO GURUPI - TO

**FINALIDADE:**

LICITAÇÃO

**HISTÓRICO:**

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

---

**Fundamentação Legal -** Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

**Validade -** O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

---

Data Emissão: Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2024 - 16h 37m 51s

Emitida Via INTERNET

**Atenção:**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão está vinculada ao número do CPF, CNPJ ou Inscrição Estadual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE



CERTIDÃO NÚMERO: 183342

### DADOS DO CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: 87758 - BEZERRA E LOPES ADVOGADOS SSME

CPF/CNPJ: 11.447.961/0001-65

ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE: RUA ANTONIO LISBOA DA CRUZ Nº 2183 ESPACO THEMIS SALA 01,  
CENTRO, GURUPI / TO, CEP 77405100

### CERTIDÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, CERTIFICA que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal e ao mesmo atribuída.

Ressalva-se a Fazenda Pública no direito de constituir novos créditos cuja responsabilidade possa ser igualmente atribuída ao contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se, mais, no direito de consolidar a inscrição municipal acima epigrafada os débitos porventura vinculados a outras inscrições municipais, em decorrência da não atualização dos dados cadastrais.

Por ser verdade, firma o presente CERTIDÃO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2024.

### SEGURANÇA:

VALIDADE ATÉ: Domingo, 11 de Fevereiro de 2024 (30 dias).

QRCode

EMITIDA: Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2024 às 04:36:38

Código de Validação: 11861183342



Certidão emitida gratuitamente.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A validade deste documento fica condicionada à verificação de sua autenticidade no portal da Prefeitura e/ou através do QRCode.



Gestão 2023/2024

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 202401002  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

O Senhor LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, Presidente da Câmara Municipal de SANDOLANDIA - TO, no uso de suas atribuições Legais;

Considerando que o presente Processo Licitatório obedeceu a todas as normas legais recomendadas em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes;

Considerando que, é alçada de a Autoridade competente realizar a Homologação e Adjudicação do procedimento licitatório, conforme art. 71, inciso IV da Lei 14.133/2021;

### RESOLVE:

**1º – HOMOLOGAR e ADJUDICAR**, o Procedimento Licitatório na Modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2024, visando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024**, conforme as informações contidas no processo administrativo 202401002, com fundamento no inciso IV, do art. 71 da Lei no 14.133/2021, estando o mesmo em conformidade com artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14.039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em favor da empresa BEZERA LOPES ADVOGADOS S/S CNPJ/MF: 11.447.961/65, com valor global de 10.000,00 (dez mil reais).



*Gestão 2023/2024*

**2º — DETERMINAR** ao Departamento Contábil competente que proceda formalização necessária nos moldes legais para os registros dentro da Lei de Orçamento em vigor.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de SANDOLANDIA - TO, aos 10 dias do mês de janeiro de 2024.

  
**LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

## Portaria de Inexigibilidade nº 009/2024 – INEX

Câmara Municipal de Sandolândia  
Publicado em 10/01/2024  
G. /d/ 10.1.2024  
Brito.

Declara a inexigibilidade de Licitação, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

O Sr.<sup>o</sup> LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de SANDOLANDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 74, inciso III, alínea e, c/c artigo 72, da Lei 14.133/2021, no art. 3º-A da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei 14039/2020 e pacificado através da Resolução 599/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

### RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS CNPJ/MF: 11.447.961/0001-65, com endereço na Avenida Bahia, nº 2425, Setor Central, na cidade de Gurupi/Estado do Tocantins, com valor global de 10.000,00 (dez mil reais), com endereço na rua Antonio Rafael de Souza, centro, Araguaçu - TO, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS



*Gestão 2023/2024*

**PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS  
DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA  
MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO, NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA,**  
Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês janeiro de 2024.



**LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**

Vereador Presidente



### **DESPACHO AGENTE CONTRATAÇÃO**

**Para:** Assessoria Jurídica

**Assunto:** Dispensa de Parecer Jurídico, da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2024**

*A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Sandolândia nomeada pelo Portaria 005/2024, datada de 02 de janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, e conforme determinação constante da Lei Federal nº 11.433/2021, faço saber que:*

#### ***RESOLVE:***

*Adotar a Resolução 05/2018/OAB/TO, em substituição ao Parecer Jurídico no referido Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024.*

*Sandolândia - TO, 10 de janeiro de 2024.*

*Kamylla Coelho Barreira da Silva*  
**Kamylla Coelho Barreira da Silva**  
Agente Contratação/Portaria nº 005/2024

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



## PARECER

### A CONSULTA

O DR. CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, expõe que:

“O art. 25, *caput* e inciso II, da Lei n. 8.666/93 afirma que: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

“Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso V, do mesmo diploma legal dispõe que: ‘Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas’. Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios, em virtude de eles se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidas do profissional tornam inviáveis a realização de licitação”.

Acrescenta ainda que aquela entidade atua como assistente do Recorrente Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. no Recurso extraordinário n.656.558/SP, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja repercussão geral fora reconhecida. Em tal processo, é discutido se há configuração de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade.

Com essas considerações, consulta-me mediante a apresentação dos seguintes quesitos:

# JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



1) Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal".

2) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios por ente público na modalidade de inexigibilidade de licitação.

A resposta aos quesitos da consulta requer considerações doutrinárias sobre o processo de licitação, assim como sobre natureza da atividade advocatícia.

## 1. O princípio da licitação

1. Na minha atividade jurídica, muitas vezes tenho escrito sobre licitação e seus problemas,<sup>1</sup> de sorte que aqui não raro se encontrarão passagens de alguns desses escritos, o que, se por um lado é algo já visto, por outro lado revela que não se está aqui inventando tese para o caso concreto, mas aplicando doutrina já antes estabelecida.

2. *Licitação*, como se sabe, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

3. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

---

<sup>1</sup> Cf., José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 39<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2016, pp. 683 e 684, e *Comentário Contextual à Constituição*, 9<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 350 e 351.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

4. O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcionante é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

5. Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais com o mesmo valor jurídico. Se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade normada, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

## **2. Inexigibilidade de licitação**

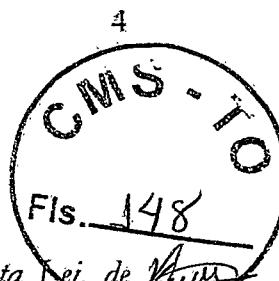
6. As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da Lei de Licitações (Lei 8.666, de 21.6.1993). Citado dispositivo estatui:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



"II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

.....  
§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

7. Aí se tem que é inexigível a licitação quando "houver inviabilidade de competição". E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula "em especial" constante do caput do artigo. Aí é que se inserem os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, tidos como especializados por incisos do art. 13 da Lei 8 666, de 1993, como se verá com mais vagar adiante.

### 3. Peculiaridades dos serviços advocatícios

8. A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

9. Bem, examinemos um pouco esse tema. A questão fundamental atinente à inexigibilidade da licitação, como observa Carlos Ari Sundfeld, é a da determinação do objeto da contratação. As características do objeto é que definem a viabilidade ou não do certame,<sup>3</sup> claro, à vista do disposto na legislação

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



que regulamenta o processo licitatório. A lei da licitação inclui entre os serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a *pareceres, assessorias, consultorias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas* (art. 13, II, III e V). Todas essas hipóteses entram no conceito de serviços jurídicos ou de serviços advocatícios. O patrocínio e a defesa de causas judiciais ou administrativo, como se sabe, são de natureza exclusivamente advocatícios. *Pareceres, assessorias e consultorias*, quando sejam de natureza jurídica, se revelam serviços advocatícios porque só podem ser prestados por advogados.

10. O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em peleja: um põe, o outro contrapõe; um argumenta, o outro contra-argumenta, porque esse objeto é também o objeto de um processo que busca a solução do conflito de interesse em torno dele, daí que um advogado põe, o outro contrapõe e o juiz compõe, de sorte que os profissionais que a exerce, os advogados, têm uma dimensão para além do compromisso de desempenhar bem e corretamente sua profissão, porque cumpre uma função social e um *minus* público. Por isso escrevi:

“A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *minus* e “uma árdua fatigaposta a serviço da justiça”. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática da Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos ... Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são “as supersensíveis antenas da justiça”. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Cf. José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cit., p. 603, citando Eduardo J. Couture. *Los Mandamientos del Abogado*. Buenos Aires: Debatma, 1951 pp. 11 e 21.

# JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



## 4. Objeto ilicitável

11. Disso tudo, resulta um objeto ilicitável, porque: como licitar um tal objeto? Antes de chegar ao núcleo da questão relativa à inexigibilidade da licitação de serviços advocatícios, cabe uma discussão prévia sobre a necessidade de a Administração Pública terceirizar esses serviços mediante a contratação de advogado particular. Há quem entenda que, tendo a Constituição instituído a *advocacia pública*, mediante a previsão da Advocacia-Geral da União (art. 131) e das Procuradorias estaduais e do Distrito Federal (art. 132) para o exercício de sua representação judicial e consultoria jurídica, ficaram impedidas de terceirizar seus serviços advocatícios.

Essa interpretação, contudo, requer melhor consideração. Em primeiro lugar, porque os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional, sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, a próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

12. Para analisar essas questões, vou me permitir partir de um caso de minha experiência pessoal, ocorrido antes da Constituição de 1988, mas, não obstante isso, ilustra bem a matéria.

A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, em São Paulo, foi condenada a pagar vultosa importância ao autor de uma ação movida contra ela. O procurador municipal responsável pela defesa da Prefeitura lançou no expediente interno da Procuradoria Jurídica a nota de que era causa perdida.

# JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



“seria inútil recorrer”, o que foi aprovado pela chefia do órgão. O Prefeito, que era o jurista Tito Costa, ciente disso, contratou o advogado Francisco de Almeida Prado, *ad exitum*, para defender a Prefeitura na segunda instância. O contratado apelou, fez defesa oral e afinal, conseguiu uma redução da ordem de 80% da condenação.

Acontece que o advogado do autor da causa ingressou com ação popular contra o Prefeito, a Prefeitura e o contratado, alegando ilegalidade e lesividade da contratação, porque, argumentava, tendo a sua própria procuradoria jurídica, não era lícito contratar advogado particular para fazer o que cabia a ela.

Aí, o Prefeito contratou o Professor Geraldo Ataliba para defender a Prefeitura e a ele na ação popular. Diante disso, o autor popular propôs outra ação popular contra a Prefeitura, o Prefeito e o Professor, com os mesmos fundamentos. Daí é que o Prefeito contratou meus serviços para defender a ele e a Prefeitura. Aceitei a contratação porque não tive nenhuma dúvida sobre a sua legalidade. Ao final da contestação, disse que ficava aguardando a ação popular contra mim. O autor popular não o fez; poupou-me, mas continuou encontrando motivos para novas ações populares que defendi e venci a todas.

13. O caso é exemplar. Primeiro, porque mostra que, mesmo tendo a entidade sua procuradoria, pode ser necessário contratar advogado particular, para sua defesa – a procuradoria se recusava a interpor recurso cabível. Segundo, porque mostra a impossibilidade de fazer licitação no exíguo prazo para interposição de recurso. Era, pois, um caso típico de inexigibilidade de licitação por uma circunstância geradora de inviabilidade de competição.

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de *princípio da premência*). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que assim só permanece no campo da teoria e da defesa do direito

# JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



*judiciais*, referidos como serviços técnicos especializados no inc. v do art. 13 da Lei 8.666, de 1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com inofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inc. II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

14. Fora, pois, dessa hipótese de clara e precisa inexigibilidade de licitação, há o extremo de serviços advocatícios rotineiros, “que não demandam maiores conhecimentos especializados, para o fim da inexigibilidade de licitação”.<sup>4</sup> Isso se pensarmos apenas em termos de especialização, mas como vistos acima há outros fatores que arredam a aplicação da licitação para a escolha de profissionais da advocacia. Com bem salientou, Alice Gonzalez Borges, Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Salvador:

“Nunca é demais ressaltar e repetir que pode ocorrer a *inexigibilidade da licitação* de serviços advocatícios por duas causas bem definidas na legislação: ou porque se trata de serviços [de profissionais ou empresas] de notória especialização, ou porque, em muitos outros casos, se configure mesmo, por causas diversas e potencialmente inimagináveis por qualquer legislador, verdadeira *inviabilidade de competição*”.<sup>5</sup>

Até porque, como já mencionado de passagem, o art. 25 da Lei 8.666, de 1993, que enuncia as hipóteses de inviabilidade de competição licitatória, não é exaustivo, o que se comprova pelo teor do enunciado que confere a inexigibilidade, quando inviável a competição, “em especial” nos casos indicados nos incisos do dispositivo. Há, portanto, outros casos possíveis de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição fora dos enumerados no dispositivo.

15. Alice Gonzalez Borges, refletindo sobre o evidente antagonismo entre as normas infraconstitucionais, do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, e

<sup>4</sup> Cf. Alice Gonzalez Borges, “Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia”, em RD 206/136.

<sup>5</sup> Cf. ob. cit. RD 206/137

# JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



as da lei geral de licitações, apresenta diversos fatores e circunstâncias que mostram a inviabilidade de competição licitatória dos serviços advocatícios. Permito-me transcrever o essencial do texto daquela ilustre professora, respondendo a questão que antes ela mesma pusera, “Mas licitar como?”:

“O exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição. Muito apropriadamente, o Código de Ética recomenda, no oferecimento dos serviços do advogado, *moderação, discricão e sobriedade* (arts. 28 e 29 [art. 39 do NCE]).<sup>6</sup>

“O art. 34, inc. IV, do Estatuto da OAB, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. O Código de Ética, no art. 5º, estabelece o princípio da incompatibilidade do exercício da advocacia com *procedimentos de mercantilização*, e, no art. 7º, veda o *oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela* [art. 5º e 39 NCE].

“Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, § 1º, do Código de Ética do Advogado vedá, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela [arts. 39 e 40 NCE].

“Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, § 3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, § 4º, e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como *captação de clientes* [art. 42, IV, NCE].

“Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética [arts. 2º, IX, § 2º, parágrafo único, e 41, § 6º NCE]), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros

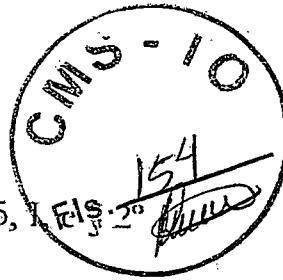
---

<sup>6</sup> Observe-se que a autora cita o Código de Ética anterior, superado pelo Código de Ética, baixado pela Resolução 02/2015. No que interessa a este parecer, não há diferença essencial. Citarei entre colchetes os dispositivos correspondentes do *Novo Código de Ética*, abreviado para NCE, como mostrado no texto.

# JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



advogados em uma licitação de menor *preço*, nos moldes do art. 45, I, § 2º, da lei 8.666/93?

“Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo *melhor técnica*, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e *preço* do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos.

.....

“O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.

“Se, como é usual, esse preço consta de uma parte fixa e dos honorários da sucumbência, estes últimos são fixados pelo julgador, ficando fora de qualquer previsão ou negociação.

“Por outro lado, como adverte o art. 37 do Código de Ética, é sempre imprevisível o desenvolvimento posterior da demanda, devendo-se até prevenir, na fixação de honorários, a superveniência de outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, direta ou indireta, decorrente da causa, que justifiquem posteriores acréscimos [art. 48, § 1º NCE].

.....

“Outro argumento, que esbarra contra as normas éticas da profissão, é o de que os advogados assim contratados não terão muito trabalho, porque praticamente estariam apenas utilizando *formulários-padrões* previamente preparados. Mas o art. 34, V, do Estatuto proíbe ao advogado assinar qualquer trabalho que não tenha redigido, ou em cuja redação não haja colaborado”.<sup>7</sup>

16. Maçal Justen Filho também não encontrou meio satisfatório para a licitação de serviços advocatícios. “Todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso”. Mas logo, observa: “No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados equivocados na medida em que não se orientasse a avaliar a aptidão para o exercício concreto da advocacia. Um concurso voltado apenas ao conhecimento teórico produziria resultados inconvenientes”.<sup>8</sup> Ora, quando um

<sup>7</sup> Cf. ob. cit., RDA 206/138 e 139.

<sup>8</sup> Cf. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 9ª ed São Paulo, Dialética, 2002, n. 282.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



especialista em licitações da categoria do autor se esforça denodadamente na busca de uma forma de licitação para os serviços advocatícios e não encontra, não há outra conclusão senão a de que tais serviços são regidos por princípios e singularidades incompatíveis com o princípio da licitação, como, aliás, ficou bem demonstrado acima com fundamento nos textos da Professora Alice González Borges, razão por que Hely Lopes Meirelles não teve dúvida em sustentar a inexigibilidade de licitação para tais serviços, nos termos seguintes:

“Cabe ressaltar que a doutrina e a jurisprudência, bem como julgados dos Tribunais de Contas, têm reconhecido a inviabilidade de competição para os serviços jurídicos ou de natureza advocatícia, que se inserem, sem dúvida, no rol do art. 13 (incisos I, II e IV), desde que tais serviços não sejam padronizados (como ajuizamento de milhares de execuções da previdência social), mas, ao contrário, tenham natureza singular, ou características individualizadoras, e os profissionais prestadores sejam de notória especialização. Não só existe a impossibilidade jurídica de competição de preço ou de técnica entre os serviços jurídicos, como também a instauração de licitação contraria as normas do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivo Código de Ética (arts. 39 e 41 [art. 48, § 6º NCE] e Precedentes do Tribunal de Ética 1.062, no Processo E-1.355). Assim, nem mesmo o concurso seria viável”.<sup>9</sup>

17. Julgados do Supremo Tribunal Federal já acolheram essa doutrina de inviabilidade da competição relativamente aos serviços advocatícios, independente da notória especialização, desde uma velha decisão de relatoria do Min. Carlos Mário Veloso, in verbis:

“Acrecente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que nunca sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao



**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*".<sup>19</sup>

18. Mais recente é o julgado de relatoria do Min. Eros Grau:

"Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração." (AP 348, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007.)

Observe-se que o elemento básico que fundamenta a decisão de inexigibilidade de licitação no acórdão é o grau de confiança: "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado".

Isso fica mais claro ainda se lermos os fundamentos em que o Min. Eros Grau assentou sua decisão. Ele recorreu a passagens de sua obra doutrinária

<sup>19</sup> Recurso de Habeas Corpus n. 72.830-8-RO. Relator Min. Carlos Mário Velloso, 2ª Turma do STF, j. de 24.10.95, em Alice González Borges, ob. cit., RDA 206/140. E em Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 116, nota 16.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP



sobre a matéria. Diz ele, citando sua obra: “Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

“Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)”.<sup>11</sup>

Ao propósito, é importante o voto da Min. Cármem Lúcia, em apoio ao Relator, mas com clareza sobre a inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, como se vê desse trecho do voto:

“No caso de contratação de advogado, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípio da licitação, postos pelo art. 3º é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c.c. artigo 13”.

## 5. Resposta aos quesitos da consulta

19. À vista, pois, do exposto com base na doutrina e em julgados do Supremo Tribunal Federal, respondo aos quesitos da consulta do seguinte modo:

### Ao 1º quesito

*Sim, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilidade objetiva de*

**JOSÉ AFONSO DA SILVA**

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

14



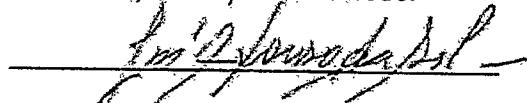
competição. Fundamento esta resposta na decisão do Min. Eros Grau e no voto da Min. Carmen Lucia, transcritos acima, respectivamente: a) "Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado"; b) "Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação".

Ao 2º quesito

Não, à vista da resposta anterior, não há hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 8.666/1993 nem da lei de improbidade administrativa, pois a contratação de advogado, no caso, está justificada, motivada, porque ocorre a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

É o meu parecer, s. m. j.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

  
OAB/SP 13.417  
RG 1.410.813-6  
CPF 032 588 748-91

**RESOLUÇÃO N° 05/2018**



Dispõe sobre a aprovação de Parecer Jurídico e minuta de contrato sobre a inexigibilidade de Licitação – Contratação de Serviços Advocatícios, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal.

**O CONSELHO PLENO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO TOCANTINS, reunido em 14 de dezembro de 2018, no uso de suas atribuições legais;**

**CONSIDERANDO** os termos da Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, a qual não trouxe nenhuma vedação quanto à sua incidência na esfera pública, podendo ser aplicada, desde que observadas as normas que tratam especificamente das formas de contratação de serviços pela Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia mediante a inexigibilidade de licitação, deve estar de acordo com os termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a contratação direta de advogado (a) ou sociedade de advocacia deve respeitar a “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

**RESOLVE:**

Fis 10

Art. 1º. Aprovar o Parecer Jurídico e a minuta de contrato os quais foram submetidos e aprovados por unanimidade pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, nos termos do Parecer Jurídico e minuta de contrato os quais seguem em anexo.

*R. D. M.R. J. N.S.*



Art. 2º. Que as contratações diretas de advogado(a) ou sociedade de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, obedeçam os termos do parecer e minuta do contrato, e em especial:

I - Aos termos do art. 13, inc. V e art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas da Administração Municipal;

II – Aos termos da “Tabela de Honorários Advocatícios” a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2017).

Art. 3º. Recomendar ao Poder Público Executivo e Legislativo Municipal que sigam aos termos desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Palmas/TO, 14 de dezembro de 2018.

Walter Ohofugi Júnior  
Presidente OAB/TO

Lucena Maria Sabino Rodrigues  
Vice-Presidente OAB/TO

Graziela Tavares de Souza Reis  
Secretária Geral Adjunta OAB/TO

Célio Henrique Magalhães Rocha  
Secretário Geral OAB/TO

Lázaro Renato de Campos Provenzano  
Diretor Tesoureiro OAB/TO  
Fls. 11



# LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —

Gestão 2023/2024



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 202401002  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 001/2024  
CONTRATO ADMINISTRATIVO N°: 001/2024**

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001/2024, QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL E SANDOLANDIA - TO E A EMPRESA BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S.

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO**, com sede na Rua Dona Sena, s/nº, centro, na cidade de Sandolândia/Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob o nº 37.344.603/0001-10, neste ato representado pelo seu presidente Sr. LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, brasileiro, casado, agente político, portador do RG nº 4.035.143 DGPC/GO, CPF nº 854.982.111-04, residente e domiciliado nesta cidade de Sandolândia-TO, CEP: 77.478-000, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.447.961/0001-65, com sede na Avenida Bahia, nº 2425, Centro, Gurupi - TO, neste ato representada por seu sócio ROGÉRIO BEZERRA LOPES, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – seccional do Tocantins, sob o nº 4193-B, portador do RG nº 3741840-SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 865.447.051-87, residente e domiciliado na Rua VP 07, n. 473, Parque Residencial Nova Fronteira, Gurupi - TO, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:**

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

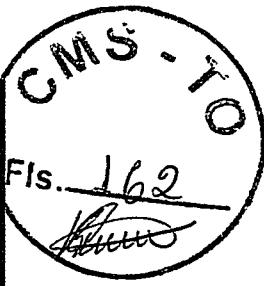
## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:**

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada ..., tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE**



# LEGISLATIVO

— CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA —



Gestão 2023/2024

## LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em parcela única, conforme disponibilidade financeira da contratante ou término do trabalho, conforme discriminado a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA - TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024	14281	SER	01	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

### CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

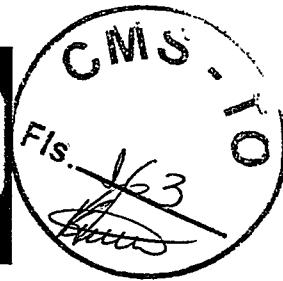
Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

## CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Dotação Orçamentária	0001.0001.01.031.0001.2001 - MANUTENÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
Elemento de Despesa	3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recurso	1.500.000 Recursos Próprios

## CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado de acordo com o CPF/CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal e Relatório de Atividades executadas, onde ambos os documentos deverão ser devidamente atestados.

A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto fornecido, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência

## CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: Imediato



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Gestão 2023/2024



b - Conclusão: 20 (vinte) dias

A vigência do presente contrato será determinada: 20 (vinte) dias, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

## CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições;
- e - Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

## CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a - Executar devidamente o serviço descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos



necessários, sempre que solicitado;

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:**

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso II, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:**

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 05 (cinco) dias da comunicação escrita do Contatado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:**

O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;



Gestão 2023/2024

IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Araguaçu - TO.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

SANDOLANDIA - TO, 10 de janeiro de 2024.

LENIEL FRANCISCO Assinado de forma digital  
DA por LENIEL FRANCISCO DA  
CUNHA:85498211104 CUNHA:85498211104  
Dados: 2024.01.10 09:59:43 03'00'

**LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**  
Representante legal do Contratante

**BEZERRA LOPES ADVOGADOS S/S**  
Contratada

#### TESTEMUNHAS:

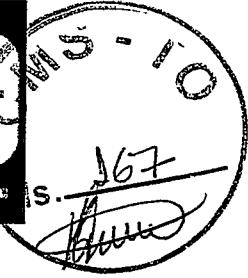
1- *Komylla Rocha B da Silva*  
050.500.581-63

2- *Imacina da Conceição Ulineira Ribeiro*  
030.827.481-47



# LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA



Gestão 2023/2024

## ORDEM DE INÍCIO DE SERVIÇO

**PROCESSO:** Inexigibilidade nº 001/2024

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLANDIA/TO.

**CNPJ:** 37.344.603/0001-10.

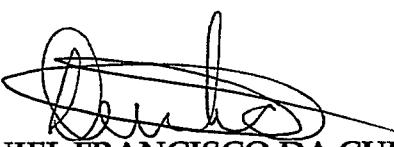
**CONTRATADA:** BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS

**CNPJ/MF:** 11.447.961/0001-65

**OBJETO:** SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA- TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

A Câmara Municipal de SANDOLANDIA - TO, através de seu Vereador Presidente Sr. LENIEL FRANCISCO DA CUNHA, AUTORIZA a empresa BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS, CNPJ/MF: 11.447.961/0001-65, com endereço na Avenida Bahia, nº 2425, Setor Central, na cidade de Gurupi/Estado do Tocantins, a iniciar os serviços ora contratados.

SANDOLANDIA/TO, 10 de janeiro de 2024.

  
LENIEL FRANCISCO DA CUNHA

Vereador Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA-TO  
EXTRATO DE CONTRATO**

INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2024

PROCESSO Nº. 202401002

CONTRATO Nº. 001/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO

CONTRATADO: BEZERRA LOPES ADVOGADOS SS; CNPJ/MF:  
11.447.961/0001-65.

OBJETO: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA NA EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO NOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, PROCESSOS DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA- TO NO MÊS DE JANEIRO DE 2024, de acordo com o Anexo I, do Processo Administrativo 202401002.

Valor do Contrato: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Base Legal: artigo 74, inciso III c/c artigo 72 da Lei 14.133/2024, Lei 14039/2020, Resolução TCE/TO, 599/2017.

Sandolândia-TO, em 10 de janeiro de 2024.

**LENIEL FRANCISCO DA CUNHA**

Presidente da Câmara Municipal de Sandolândia

